



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

DAVID SOUZA SANTOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA MODERAÇÃO DE
CONTEÚDO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS
FRENTE AO *SHARENTING***

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2025

DAVID SOUZA SANTOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA MODERAÇÃO DE
CONTEÚDO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS
FRENTE AO *SHARENTING***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Tanise Zago Thomasi

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal de Sergipe, em especial ao Departamento de Direito, por ter me proporcionado a formação que, sem dúvidas, será o divisor de águas em minha vida. Manifesto, ainda, minha profunda gratidão às Prof.^{as} Rafaela e Tanise, mormente porque a construção desta monografia deu-se, originariamente, a partir de suas valiosas orientações. Muito obrigado, professoras!

Aos escritórios de advocacia que me proporcionaram experiências enriquecedoras e fundamentais para minha trajetória acadêmica e profissional, o meu sincero agradecimento. Em especial, registro minha gratidão a todos do Escritório Cândido Dortas, onde tive a honra de estagiar por aproximadamente 01 (um) ano e 06 (seis) meses, período em que, com a mais absoluta certeza, foi de muito aprendizado.

Um agradecimento especial à 2ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras/SE, local em que encontro-me estagiando há aproximadamente 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Uma experiência de aprendizado imensurável, na qual tive o privilégio de conviver e aprender com pessoas inteligentíssimas e extremamente cordiais, Dr. Fernando, Paulo, Paula, Larissa, Thamires, Taise, Juliana, colegas estagiários (que são muitos), meu muito obrigado pelo convívio harmonioso e enriquecedor; saibam que vocês contribuíram imensamente na minha formação. Muito obrigado!

Agradeço aos meus colegas de faculdade, que estiveram ao meu lado durante esses 05 (cinco) anos, compartilhando desafios, conquistas, aprendizados e arrancando-me sinceras risadas em momentos de descontração. Muito obrigado! A amizade e o apoio de cada um foram essenciais para tornar essa jornada mais leve e enriquecedora.

Aos meus amigos Adri, Laura, Camilo, Caio, Filipe, Shayde, David A., David F. (são muitos David's), Victor e todos aqueles que não citei mas que sabem a importância em minha vida, vocês foram minha válvula de escape, minha fonte de alegria e descontração durante essa trajetória. Obrigado por estarem sempre ao meu lado.

Às duas mulheres que são o alicerce da minha existência, minha mãe Valéria e minha avó Zélia, dedico minha gratidão eterna. Vocês foram minha fortaleza, meu porto seguro, desempenhando com amor e dedicação o papel de pai e mãe em minha vida. Nada disso seria possível sem vocês.

Por fim, um agradecimento mais do que especial a minha companheira e namorada Mirielly, que sempre esteve ao meu lado nos momentos mais difíceis desta jornada, mas que sempre me ajudou no que fosse possível. Muito obrigado pelo apoio, paciência e compreensão durante esse período de afastamento. Amo-te.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte desta trajetória, reitero minha mais profunda gratidão. Que Deus abençoe imensamente cada um de vocês.

DAVID SOUZA SANTOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA MODERAÇÃO DE
CONTEÚDO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS
FRENTE AO *SHARENTING***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Tanise Zago Thomasi

O presente trabalho foi defendido e aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Tanise Zago Thomasi
Membro Interno - Orientadora

Prof. Dr. Gustavo Silva Calçado
Membro Interno

Prof.^a Me. Rafaela de Santana Santos Almeida
Membro Externo

Prof. Me. Bernardo Cecílio
Membro Externo

Resumo

A presente monografia tem como objetivo a análise do fenômeno denominado “*sharenting*”, compreendido como a prática de compartilhamento excessivo de informações, imagens e vídeos de crianças por seus responsáveis em ambientes digitais. Inicialmente, é apresentada a contextualização histórica e normativa sobre a conquista dos direitos da criança, abordando, em seguida, a autonomia e a capacidade civil, com análise pormenorizada quanto aos direitos personalíssimos das crianças que, em tese, são violados com a prática do *sharenting*. Em seguida, é pormenorizado o *sharenting*, suas regulamentações nacionais e internacionais, os conflitos entre o direito à imagem e a liberdade de expressão dos genitores, assim como a (in)aplicabilidade do direito ao esquecimento nesse contexto. Além disso, discute-se o impacto do abandono tecnológico e da orfandade digital como fatores que agravam a delicada situação das crianças na exposição excessiva no mundo digital. O estudo também examina a responsabilidade civil das empresas administradoras de redes sociais e aplicativos de comunicação, analisando os requisitos para a criação de contas por crianças e os mecanismos de controle de verificação de idade e gestão dos dados dos infantes depositados nas plataformas digitais. O trabalho, de natureza qualitativa e quantitativa, fundamenta-se em referenciais científicos e normativos, com o propósito de esclarecer a responsabilidade civil das plataformas digitais frente ao *sharenting*.

Palavras-chaves: Criança. Imagem. *Internet*. Responsabilidade Civil. *Sharenting*.

Abstract

This monograph aims to analyze the phenomenon known as "sharenting", understood as the practice of excessive sharing of information, images, and videos of children by their guardians in digital environments. Initially, a historical and normative contextualization of children's rights achievements is presented, addressing children's personal rights that, in theory, are violated by the practice of sharenting. Subsequently, the study details sharenting, its national and international regulations, conflicts between children's image rights and parents' freedom of expression, as well as the (in)applicability of the right to be forgotten in this context. Additionally, the impact of technological abandonment and digital orphanhood is discussed as factors that exacerbate the delicate situation of children's excessive exposure in the digital world. Furthermore, the research details the civil liability of digital platform providers regarding the requirements for creating children's accounts, age verification control mechanisms, and the management of children's data stored on digital platforms. This qualitative and quantitative work is based on scientific and normative references, aiming to clarify the civil liability of digital platforms concerning sharenting.

Keywords: Child. Image. Internet. Civil Liability. Sharenting.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|--|----|
| Figura 1- Compartilhamento nas redes sociais | 28 |
| Figura 2- Autorização para compartilhamento nas redes sociais | 28 |
| Figura 3- Compartilhamento nas redes sociais sem autorização | 28 |
| Figura 4- Conhecimento quanto ao público (seguidores) | 28 |
| Figura 5- Visibilidade do perfil compartilhado | 28 |
| Figura 6- Veracidade quanto às informações compartilhadas..... | 28 |
| Figura 7- Cyberbullyng no TikTok..... | 29 |
| Figura 8- Cyberbullyng no Snapchat | 29 |
| Figura 9- Cyberbullyng no Facebook..... | 29 |
| Figura 10- Cyberbullyng no Twitter (atual X) | 29 |
| Figura 11- Acesso à internet por faixa etária em 2022 - PNAD Contínua IBGE . | 44 |
| Figura 12- Equipamento utilizado para acesso à internet em 2022 - PNAD Contínua IBGE..... | 44 |
| Figura 13- Posse de telefone móvel por faixa etária em 2022 - PNAD Contínua IBGE | 44 |
| Figura 14- Finalidade do acesso à internet em 2022 - PNAD Contínua IBGE.... | 44 |
| Figura 15- Quantidade de crianças e adolescentes que possuem perfil em redes sociais - CETIC/2022. | 54 |

GLOSSÁRIO DE ABREVIATIVAS E SIGLAS

ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados

ART.: Artigo

CC: Código Civil

CDA: *Communications Decency Act*

CDC: Código de Defesa do Consumidor

CETIC: Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação

CJF: Conselho da Justiça Federal

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

COPPA: *Children's Online Privacy Protection Act*

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

EUA: Estados Unidos da América

GDPR: *General Data Protection Regulation*

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

ONU: Organização das Nações Unidas

PNAD: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PSDB: Partido da Social Democracia Brasileira

PSB: Partido Socialista Brasileiro

PT: Partido dos Trabalhadores

RE: Recurso Extraordinário

SBP: Sociedade Brasileira de Pediatria

SE: Sergipe

STF: Supremo Tribunal Federal

TJSP: Tribunal de Justiça de São Paulo

TJSE: Tribunal de Justiça de Sergipe

EU: União Europeia

UNICEF: *United Nations International Children's Emergency Fund*

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 CONCEITO, TRATAMENTO E EVOLUÇÃO NORMATIVA/HISTÓRICA DA CRIANÇA | 12 |
| 2.1 A AUTONOMIA SOB A PERSPECTIVA DA CAPACIDADE CIVIL | 17 |
| 2.2 DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS CRIANÇAS: IMAGEM, PRIVACIDADE E INTIMIDADE | 20 |
| 3 SHARENTING: DA ETERNIZAÇÃO DE RECORDAÇÕES AFETIVAS À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS..... | 25 |
| 3.1 REGULAMENTAÇÕES NO BRASIL SOBRE O <i>SHARENTING</i> | 30 |
| 3.2 DIREITO DA IMAGEM FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS GENITORES E/OU RESPONSÁVEIS LEGAIS | 36 |
| 3.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO: ANÁLISE SOBRE SUA (IN)APLICABILIDADE... .. | 40 |
| 3.4 ORFANDADE DIGITAL: O ABANDONO TECNOLÓGICO NA INFÂNCIA..... | 43 |
| 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS FRENTE AO SHARENTING | 47 |
| 4.1 REQUISITOS PARA CRIAÇÃO DE CONTAS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS | 51 |
| 4.2 RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES QUANTO AO CONTROLE DOS DADOS PERTENCENTES ÀS CRIANÇAS DEPOSITADOS NAS REDES DIGITAIS | 55 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 60 |
| REFERÊNCIAS | 65 |

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos das pessoas em desenvolvimento, especificamente das crianças, é um tema que emergiu em forte escala no cenário jurídico-social. Com o avanço da humanidade e o surgimento de novos meios tecnológicos, surgem, de igual forma, novas problemáticas atinentes à exposição da imagem e das informações de infantes na internet, principalmente por meio das redes sociais e aplicativos de comunicação. Nesse contexto, a prática do *sharenting*, caracterizada pelo compartilhamento demasiado de fotos, vídeos e informações pertencente às crianças por seus próprios genitores e/ou responsáveis legais, evidencia, a *priori*, violação aos direitos personalíssimos do infante.

O conceito de criança e adolescente é objetivamente conceituado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a partir do critério etário, conforme aduz o art. 2º da referida Lei 8.069/1990. No entanto, a construção de tal conceito, assim como a sua respectiva previsão e proteção jurídica, passaram por um estendido processo de evolução, mormente porque a criança, no decorrer dos séculos passados, não era reconhecida como sujeito de direitos, mas sim como um mero ser em desenvolvimento, devendo, portanto, ser preparado tão somente para suportar e cumprir com as responsabilidades adultas, inclusive no Brasil, devido à flagrante legislação tardia na consolidação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A questão central da presente monografia é compreender, pormenorizadamente, o que é o *sharenting*, assim como quais os impactos de tal fenômeno frente aos direitos personalíssimos do infante, analisando, ainda, se o poder familiar pode ser utilizado como justificativa para mitigar direitos personalíssimos do infante. Correlacionado com a questão central, a responsabilidade civil das redes sociais e aplicativos de comunicação na moderação de conteúdo veiculado em suas plataformas acerca dos dados inerentes às crianças sob a perspectiva do *sharenting* também se afigura como elemento central a ser analisado, com o estudo dos requisitos exigidos para a criação e monitoramento de idade de perfis nas redes sociais e aplicativos de comunicação vigentes no Brasil, assim como responsabilidade das empresas provedoras das redes sociais e aplicativos de comunicação na moderação de tal conteúdo e, por consequência, a efetiva necessidade

de promoção de medidas hábeis a fim de garantir uma efetiva proteção aos direitos personalíssimos dos infantes.

Além disso, o ecossistema jurídico pátrio ainda é extremamente superficial no que diz respeito à legislação acerca da prática do *sharenting*, de modo que a presente monografia também utiliza de normas internacionais do direito comparado, a fim de subsidiar a fundamentação em situações efetivamente regulamentadas e existentes acerca da temática aqui abordada. De igual forma, também se discute a aplicabilidade de alguns direitos consagrados no direito comparado, tais como a (in)aplicabilidade do direito ao esquecimento, dentre outras questões jurídico-sociais.

A metodologia empregada deu-se por meio de uma revisão integrativa da literatura, especialmente com a análise geral sobre as principais pesquisas já realizadas, com elevado grau de importância e capaz de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema a partir também de uma pesquisa quali-quantitativa, utilizando-se, inclusive, base teórica, documental e estatística, com o estudo da legislação, da doutrina e da jurisprudência pátria, assim como a análise do direito comparado.

2 CONCEITO, TRATAMENTO E EVOLUÇÃO NORMATIVA/HISTÓRICA DA CRIANÇA

Inicialmente, é necessário traçar um perfil acerca da criança e sua evolução social e normativa, tendo em vista que a criança é um sujeito que demanda maior atenção e cuidado, não somente daqueles que detém o poder familiar, como também do Estado e da sociedade de modo geral. Sabe-se que durante a evolução social o conceito de criança passou por diversas mutações e, por um longo período, a criança não era considerada como um sujeito de direito, bem como estava submetida a tratamentos degradantes, diante de um contexto histórico de maus-tratos e exploração infantil.

Nos tempos remotos, Tavares¹ aduz que: “entre quase todos os povos antigos, tanto do Ocidente quanto do Oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém, servos da autoridade paterna”. Ademais, era comum observar que quando a criança atingia sete anos de idade já não possuía qualquer distinção entre os adultos, ou seja, a partir daquele momento desempenhava atividades como qualquer adulto na sociedade em que estava inserida.

Assim, ao longo do tempo, por não serem compreendidas como sujeitos de direitos, as crianças passaram a ser submetidas ao trabalho em lavouras e fazendas e, posteriormente, passaram também a ser utilizadas como mão de obra infantil em fábricas, principalmente, em decorrência da Revolução Industrial, sendo, portanto, mero objeto no âmbito familiar.

Nesse sentido, Barros aduz que até o final do século XIX, prevalecia o entendimento de que a criança era utilizada unicamente como instrumento de domínio exclusivo da Igreja, de modo que somente a partir do século XX que áreas como medicina, psiquiatria, direito e pedagogia começaram a influenciar a criação de uma nova mentalidade no atendimento à infância, adotando abordagens científicas e não mais exclusivamente religiosas².

Diante desse cenário, Seabra elenca o surgimento de movimentos sociais e organizações em uma tentativa de proteção e reivindicação de direitos, dentre eles, os

¹ TAVARES, José de Farias. Direito da Infância e da Juventude. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 46.

² BARROS, Nívea Valença. Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social. 2005. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005, p. 74.

Disponível em: www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=6501@1. Acesso em 15 nov. 2024.

direitos da criança e do adolescente. Conseqüentemente, é criado o Comitê de Proteção da Infância em 1919 e a Organização do Internacional do Direito do Trabalho, ocorrendo a aprovação de seis convenções, sendo duas delas pautadas na proteção dos interesses da criança. Assim, no decorrer da história passou-se a surgir diplomas internacionais buscando a normatização de direitos inerentes à criança, como a Declaração dos Direitos da Criança em 1959, observando-se os primeiros indícios da proteção integral da criança. De igual modo, considerando as mudanças acerca da proteção, observa-se também uma evolução no tratamento da criança dentro do contexto normativo³.

Além disso, Gustavo Cives Seabra ressalta, em seu Manual de Direito da Criança e do Adolescente, a divergência na doutrina acerca da temática. O referido autor esclarece que a doutrina apresenta pequenas divergências ao abordar as fases históricas dos direitos da criança e do adolescente. Uma corrente, apoiada por autores como Paulo Afonso Garrido de Paula, Rossato, Léporo e Cunha, Paulo Henrique Aranda Fuller e também pelo próprio Seabra, defende quatro fases evolutivas: absoluta indiferença, mera imputação criminal, fase tutelar e proteção integral. Noutro giro, o autor também apresenta a segunda corrente adotada por Karyna Batista Sposato, Ana Paula Motta Costa e Sérgio Salomão Shecaira, a qual divide a evolução das fases históricas em apenas três etapas, focando especialmente a forma como a legislação respondia aos atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes: etapa penal indiferenciada, etapa tutelar e etapa garantista⁴.

Observa-se que há distinções entre os pensamentos dos doutrinadores, mas, entre todos eles, verifica-se que o pensamento parte de um tratamento menos protecionista, ou até mesmo sem qualquer proteção, até a fase de proteção integral do infante. O ponto central acerca da temática, portanto, é entender o conceito de criança e como o seu tratamento se desenvolveu ao longo do contexto normativo, para que seja possível compreender para quais sujeitos o Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicado, bem como entender as suas exceções e como este estatuto pode ser aplicado no âmbito tecnológico e digital.

³ SEABRA, Gustavo Cives. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: CEI, 2020, pp. 21-22.

⁴ SEABRA, Gustavo Cives. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 35.

É evidente que até determinada idade o indivíduo carece de maior atenção e cuidado. Diante da mudança de paradigma para a compreensão de um Estado de Bem-Estar Social efetivador de políticas públicas, a criança passou a ser ponto central da tutela estatal. Assim, o princípio da proteção integral está pautado em uma tutela estatal completa e indisponível, inserindo a criança em um conceito de hiperdignificação, pois, além dos direitos conferidos a todo e qualquer ser humano, há direitos específicos à criança e ao adolescente; sendo um dever imposto à família, à sociedade e ao Estado.

No ordenamento jurídico brasileiro é a partir da Constituição Federal de 1988 que se observa os primeiros indícios da proteção integral ao infante, tornando-se um princípio constitucional, partindo do preceito estabelecido no art. 227 da Carta Magna⁵. Inclusive, é importante enfatizar que esse dispositivo normativo também garante efetivação ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III, da CRFB/88, com a respectiva proteção especial que o infante necessita na fase de desenvolvimento enquanto ser humano. No entanto, a proteção integral da criança se concretiza, especialmente, com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, possuindo como principal objetivo assegurar os direitos inerentes à criança, materializando a ideia de absoluta prioridade.

Assim, o ordenamento jurídico passa da situação irregular, fundamento utilizado pelo Código de Menores de 1979⁶, que compreendia o infante como uma patologia social - tratando de menores em situação irregular, para a proteção integral, o qual leva em consideração o risco social, considerando a previsão no Estatuto de medidas de proteção e sanções. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º, foi categórico ao definir o conceito de criança, bem como a sua distinção do adolescente⁷.

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. In: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁶ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁷ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. In: BRASIL. Lei nº 8.069, de 10 de janeiro de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

Com essa linha de raciocínio, Souza afirma que, diferentemente do Código de Menores, que operava como mecanismo de controle estatal sobre os denominados “menores inadaptados” e legitimava a atuação de aparelhos repressivos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um instrumento voltado à exigibilidade de direitos. Com o ECA, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, deixando de ser vistos apenas como indivíduos carentes, o que contribui para despersonalizar o fenômeno da vulnerabilidade e atribui à sociedade como um todo a responsabilidade por garantir as condições necessárias ao cumprimento desses direitos⁸.

Nesse sentido, Seabra afirma que o critério adotado pelo ECA é o cronológico absoluto, isto é, o critério da idade, posto que o sujeito é considerado criança até doze anos de idade incompletos, não havendo, portanto, qualquer tipo de relação com o desenvolvimento psicológico ou físico do infante, visto que considera-se adolescente aquele que possui entre doze e dezoito anos incompletos⁹. Assim, o Estatuto abrange todos aqueles menores de 18 anos, independentemente da situação de vida que está inserido¹⁰. Nesse contexto, após completar dezoito anos a pessoa já é considerada jovem, passando a ser tutelada pela Lei nº 12.852/13 - Estatuto da Juventude e, excepcionalmente, em situações previstas em lei, o ECA será aplicável para pessoas entre dezoito e vinte e um anos.

É interessante destacar, ainda, que nos instrumentos internacionais o conceito de criança é utilizado para sujeitos até 18 anos de idade, enquanto o ordenamento jurídico brasileiro optou por realizar uma distinção entre criança e adolescente, que acaba por influenciar em outros contextos jurídicos, segundo Murillo Digiácomo e Ildeara Digiácomo¹¹. Entende-se, portanto, que o ordenamento jurídico, para a definição de

⁸ SOUZA, Ana Silvia Ariza de. Código de Menores x ECA: Mudanças de paradigmas. Ministério Público do Estado de Goiás, 01 de março de 2017. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/codigo-de-menores-x-eca-mudancas-de-paradigmas>. Acesso em 22 mar. 2025.

⁹ SEABRA, Gustavo Cives. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: CEI, 2020, pp. 59-60.

¹⁰ SEABRA, Gustavo Cives. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 60.

¹¹ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. 8. Ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020, p. 04. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_pr_odutos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Estatuto-Crianca-Adolescente-anotado-interpretado_7.ed-MPPR-2017.pdf. Acesso em 21 nov. 2024.

criança, levou em consideração os critérios físicos e biológicos do sujeito e, principalmente, o seu período de formação e desenvolvimento, sendo um conceito legal e estritamente objetivo, considerando que outras ciências podem adotar parâmetros etários diversos.

Para fins de entendimento esquematizado acerca da evolução histórica da conquista dos direitos das crianças, Lima, Poli e José, apresentam três etapas principais. Na primeira, entre os séculos XVI e XIX, predominava uma visão de indiferença social, influenciada pela alta mortalidade infantil, o que levava os adultos a evitarem vínculos afetivos profundos para se protegerem do sofrimento decorrente das perdas precoces. Na segunda fase, durante a primeira metade do século XX, a criança e o adolescente deixam de ser tratados de forma superficial ou como simples seres de estimação e passam a ser considerados objetos da tutela do Estado. Na terceira fase, iniciada na segunda metade do século XX e que se estende até os dias atuais, crianças e adolescentes passaram a desfrutar de uma proteção integral e prioritária, sendo reconhecidos como sujeitos sociais, e a infância passou a ser vista como uma etapa essencial e merecedora de atenção e debate por meio de entidades específicas destinadas a esse fim¹².

Todavia, a consagração dos direitos das crianças no Brasil deu-se a partir de um contexto histórico extremamente desafiador, de modo que apesar da conquista de tais direitos no âmbito legislativo, a sua efetividade e aplicabilidade dos direitos personalíssimos das crianças assegurados pela CRFB/88 e pelo ECA não se traduziram a realidade fática vivenciada pelos infantes. Nesse sentido, Gilberto Dimenstein apresenta um estudo crítico e pormenorizado acerca do exercício da cidadania no Brasil, especificamente pelas crianças na condição de “cidadãos de papel”. Em breve síntese, a obra ilustra que embora os direitos das crianças estejam formalmente garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e pelo Estatuto da

¹² LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 2, 2017, pp. 02; 05 e 10. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_pr_odutos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

Criança e do Adolescente (ECA), na prática, a efetividade e aplicação de tais direitos e garantias ainda apresentam fortes resistências. Nesse sentido, a metáfora utilizada como título da obra referente à figura do "cidadão de papel" reflete essa problemática, visto que os direitos existem tão somente em um pedaço de papel, contudo, não são efetivamente assegurados ao seus titulares¹³.

Portanto, a conquista dos direitos das crianças foi um passo importantíssimo para efetivação dos direitos dos infantes, contudo, não se restringe somente à proteção contra o abandono e/ou marginalização social, devendo haver igual proteção no que diz respeito ao ambiente digital a fim de preservar os dados pessoais sensíveis do petiz. Além disso, deve-se prevalecer, de igual forma, o respeito aos direitos personalíssimos do(s) infante(s), de modo que a partir das definições e da construção da legislação vigente, especialmente em razão do caráter vulnerável da criança, demandando maior proteção do poder público.

2.1 A AUTONOMIA SOB A PERSPECTIVA DA CAPACIDADE CIVIL

Diante do conceito e da evolução normativa atinentes à criança, é necessário compreender o conceito de autonomia, que está relacionada diretamente à capacidade civil e suas implicações para o fenômeno denominado de *sharenting*. É certo que para que seja discutido acerca da autonomia da criança, demonstra-se indispensável tratar sobre a autonomia e a capacidade civil de um modo geral. A autonomia, em regra, está relacionada com a liberdade do indivíduo de tomar suas próprias decisões e atitudes, sem qualquer interferência¹⁴. Assim, compreende-se que o indivíduo possui a capacidade de gerir a própria vida, de forma independente, estando intrinsecamente relacionado à liberdade, aos princípios e valores individuais. Nesse contexto, o Direito Civil, como um instituto de ordem privada, dedica-se ao contexto da autonomia privada, que, em síntese, permite que os sujeitos imponham a própria vontade nas relações que participam.

Nesse sentido, Hironaka explica que a autonomia privada corresponde ao poder conferido aos particulares para regularem, por meio de sua própria vontade, as relações jurídicas das quais participam, definindo tanto seu conteúdo quanto sua disciplina.

¹³ DIMENSTEIN, Gilberto. O Cidadão de Papel – 3 ed., Editora Ática, Folha educação, 1993, pp. 04 e 12.

¹⁴ AMARAL, Francisco. Direito Civil. Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 347-348.

Embora frequentemente tratada como sinônimo de autonomia da vontade, a doutrina contemporânea distingue os dois conceitos: enquanto a autonomia da vontade possui um caráter mais subjetivo e psicológico, a autonomia privada se refere ao exercício dessa vontade de maneira objetiva e concreta no âmbito jurídico¹⁵.

Observa-se que nas relações entre particulares o absolutismo da autonomia privada, em determinadas ocasiões, pode provocar a desigualdade entre as partes, visto que, em regra, cada parte busca a satisfação do seu interesse de modo singular, bem como pode provocar excessos. Desse modo, a limitação da autonomia funciona como mecanismo para evitar abusos de direito e equilibrar as relações no ordenamento jurídico, permitindo, assim, a concretização dos direitos e garantias individuais.

Nesse sentido, compreende-se que o indivíduo que se encontra no ordenamento jurídico brasileiro possui direitos, que devem ser resguardados e proporcionados pelo Estado. No entanto, além dos direitos assegurados, os sujeitos possuem deveres, que podem ser relacionados a uma forma de limitação da autonomia. Partindo dessa perspectiva, compreende-se que a criança possui uma autonomia mitigada, tendo em vista ser um sujeito em desenvolvimento e estar submetido ao poder familiar, de modo que o Estado entra como interventor nessa relação, aplicando-se o princípio da proteção integral, para balizar o exercício do poder familiar, os possíveis excessos e os direitos inerentes ao infante.

A capacidade, por outro lado, segundo Flávio Tartuce, apresenta duas especificações, em primeiro lugar, a capacidade de direito ou de gozo, que todas as pessoas possuem, permitindo que estas sejam sujeitos de direito e deveres. Por outro lado, tem-se a denominada capacidade de fato ou de exercício, que diz respeito à capacidade de exercer direitos, que em conjunto com a capacidade de direito, forma a capacidade civil plena¹⁶. Assim, o Direito Civil elaborou o conceito de capacidade civil para delimitar a autonomia privada do indivíduo em sociedade, conforme o art. 1º do Código Civil, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”¹⁷.

¹⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Comentários ao Código Civil. 2. ed., v. 20, Coord. Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 138-139.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 195.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Acesso em: 11 nov. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov.

Dentre esse contexto, há aqueles que são absolutamente incapazes ou relativamente incapazes, consagrados, respectivamente, no art. 3º e 4º do Código Civil¹⁸, conceitos estes que estão diretamente relacionados à autonomia de praticar atos jurídicos em sociedade. Atualmente, a incapacidade absoluta somente é atribuída para aqueles menores de 16 anos, sendo os demais casos interpretados como capacidade relativa. Observa-se, ainda, que a incapacidade relativa está relacionada, na maioria das situações, à natureza patrimonial. Constata-se, portanto, que crianças, para o Direito Civil, são absolutamente incapazes e, dessa forma, não possuem capacidade de exercício, que, conforme mencionado anteriormente, está relacionado em grande maioria aos direitos de natureza patrimonial.

Por conta disso, devido à ausência de autonomia privada absoluta e de capacidade civil, nos termos acima pormenorizados, somado ao fato de as crianças serem assistidas/representadas pelos seus genitores ou responsáveis legais, não há possibilidade de oposição quanto ao exercício fático dos seus direitos, salvo quando houver ilegalidade e/ou lesão aos direitos personalíssimos. Portanto, a autonomia está relacionada à liberdade do indivíduo na tomada das suas decisões e, por outro lado, a capacidade civil plena está relacionada ao exercício de direitos, que ocorre quando o indivíduo atinge a maioridade civil, marco temporal que está relacionado ao momento em que o sujeito passa a responder por si próprio e pelos seus próprios atos em sociedade, e, dessa forma, passa a ter responsabilidade plena, que, em regra, ocorre quando a pessoa completa dezoito anos de idade.

A criança é representada pelos seus pais ou responsáveis legais, por ser absolutamente incapaz e não possuir maioridade civil, ou seja, não está permitida a exercer e praticar todos os atos e negócios jurídicos da vida civil. Assim, apesar da criança não ser detentora de capacidade de exercício, o Estado normatiza o Estatuto

2024.

¹⁸ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 11 nov.

2024.

pautado no princípio da proteção integral, para possibilitar o exercício dos seus direitos, impondo tal incumbência à família e à sociedade. Sabe-se que a criança é um sujeito que está em desenvolvimento e, conseqüentemente, possui maior vulnerabilidade, sendo a família, a sociedade e o Estado, imputados como responsáveis em prover proteção e cumprir garantias.

É certo que a criança passa por diversos estágios durante o seu desenvolvimento, adquirindo paulatinamente concepções e valores para se conviver em sociedade. E, em decorrência do dever de proteção, forma-se do trinômio, família, sociedade e Estado, observando a criança em desenvolvimento como eixo central. Portanto, entender acerca da incapacidade da criança e, conseqüentemente, sobre a mitigação da sua autonomia, está atrelada a sua vulnerabilidade, o desenvolvimento, a formação social e a necessidade de controle dos seus atos, com destaque para a condição do infante como indivíduo detentor de proteção integral e possuidor de prioridade em detrimento dos demais sujeitos.

2.2 DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS CRIANÇAS: IMAGEM, PRIVACIDADE E INTIMIDADE

Antes de adentrar à análise meritória quanto aos direitos personalíssimos das crianças, é de grande relevância referenciar o trecho da tese de doutorado de Karina Sposato, no que diz respeito à criança enquanto pessoa detentora de direitos. A autora defende que a responsabilidade é o ponto de partida para reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, de modo que esse reconhecimento implica não apenas o direito de ser como se é, mas também o de responder pelos próprios atos, pois no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança, isso significa que crianças e adolescentes possuem tanto os direitos universais de qualquer pessoa quanto direitos específicos relacionados à sua condição peculiar de desenvolvimento, não se tratando, portanto, de seres incompletos ou incapazes, mas de pessoas plenas em cada fase de seu crescimento¹⁹.

¹⁹ SPOSATO, Karyna Batista Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes/ por karyna Batista Sposato. – 2011, p. 13. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

A partir desta premissa, podemos concluir que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, pois além do gozo dos direitos ordinários que efetivamente são aplicados a todos(as), também possuem uma proteção especial proveniente do princípio da proteção integral dos infantes. De fato, não há no que se falar/considerar que pessoas em desenvolvimento são “inferiores”, devendo-se, inclusive, evitar o termo “menor(es)” para se referir às crianças e aos adolescentes, mormente porque a expressão traduz uma ideia de inferioridade que, no mundo jurídico, não existe. Assim, a proteção especial aos infantes apresenta-se como medida justificada pela condição transitória de desenvolvimento.

No caso concreto, especialmente em razão da delimitação do tema central proposto, isto é, a análise de eventual responsabilização das redes sociais e aplicativos de comunicação quanto à moderação de conteúdo e proteção dos direitos fundamentais das crianças sob a luz do *sharenting*, urge-se necessário analisar, pormenorizadamente, os direitos personalíssimos, especialmente àqueles que, em tese, são potencialmente violados a partir da consumação do *sharenting* (direito à imagem, privacidade e intimidade).

A imagem, nas palavras de Maria Helena Diniz, significa a representação física da pessoa, seja integral ou parcial, desde que seja possível a verificação do titular de tais imagens, podendo ser consubstanciada tanto por fotografia, desenho, pintura, postagens em redes sociais, televisão etc²⁰. A autora ainda complementa que o direito à imagem é autônomo, ou seja, não precisa estar acompanhado de outro direito para que seja válido²¹.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 146.

²¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 146.

O direito à imagem é regulamentado pelo art. 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²² e o art. 20 do Código Civil²³, sendo tais previsões normativas de caráter geral, isto é, aplicáveis a todas as pessoas independentemente de faixa etária e/ou capacidade civil. Entretanto, pela condição especial de desenvolvimento da criança, a legislação prevê, ainda que indiretamente, isto é, de maneira reflexa, a proteção especial pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especificamente os arts. 17²⁴, 18²⁵, 100, V²⁶, e 143²⁷, sendo previsto, inclusive, tipificação penal a submissão de criança a vexame ou constrangimento (o que poderá ocorrer com o compartilhamento de sua imagem), na forma do art. 232 do ECA²⁸.

²² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. In: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

²³ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

²⁴ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. In: BRASIL. Lei nº 8.069, de 10 de janeiro de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

²⁵ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. In: BRASIL. Lei nº 8.069, de 10 de janeiro de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

²⁶ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

V – privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada. In: BRASIL. Lei nº 8.069, de 10 de janeiro de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

²⁷ Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. In: BRASIL. Lei nº 8.069, de 10 de janeiro de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

²⁸ Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos. In: BRASIL. Lei nº 8.069, de 10 de janeiro de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em:

Por sua vez, no que diz respeito à privacidade e à intimidade, a distinção de tais institutos jurídicos reside nos pequenos detalhes. Maria Helena Diniz, assevera que: “A privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir naquela”²⁹. A autora afirma que a privacidade está intimamente relacionada com os aspectos externos da vida humana, como, por exemplo, o modo de viver, hábitos, recolhimento residencial etc. Noutro giro, a intimidade estaria associada com os aspectos internos da existência humana, como o relacionamento amoroso, segredo pessoal etc.³⁰. No que diz respeito às previsões normativas, o direito à privacidade da criança é regrado pelo(s) art. 5º, X, da CRFB/88; arts. 143 e 247³¹, ambos do ECA; art. 21³² do Código Civil; art. 14³³ da Lei n. 13.709/2018 (LGPD); art. 7º, I³⁴ da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e arts. 100, V, 241-A³⁵ e 241-B³⁶, ambos do ECA. Por outro lado, o direito à intimidade é

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

²⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 150

³⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 150

³¹ Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. In: BRASIL. Lei nº 8.069, de 10 de janeiro de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

³² Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 11 nov. 2024.

³³ Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. In: BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

³⁴ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. In: BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil – Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

³⁵ Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. In: BRASIL. Lei nº 8.069, de 10 de janeiro de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

³⁶ Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. In: BRASIL. Lei nº 8.069, de 10 de janeiro de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

regulamentado pelo(s) art. 5º, X e XI, ambos da CRFB/88; arts. 17, 18, 100, V, todos do ECA, e art. 7º, I, da Lei n. 12.965/2014.

No entanto, apesar da natureza autônoma de tais direitos, Maria Helena Diniz argumenta que o direito à imagem, à privacidade e à intimidade possuem elevado grau de conectividade. A autora explica que o direito à imagem está intimamente ligado aos direitos à privacidade e à intimidade, uma vez que cabe ao titular decidir como, onde e quando sua imagem, seja como retrato ou como atributo pessoal, poderá ser divulgada. Por essa razão, o artigo 20 do Código Civil exige autorização não apenas para o uso da imagem em si, mas também para a divulgação de opiniões ou escritos que possam afetar a imagem-atributo da pessoa. Tais atos podem comprometer sua privacidade, gerar rejeição social e afetar sua reputação, especialmente quando a imagem é utilizada para fins comerciais, o que pode reduzir a estima ou o prestígio do indivíduo³⁷.

Destarte, após a análise dos direitos personalíssimos das crianças, especialmente no que diz respeito à imagem, intimidade e privacidade, incluindo, ainda, os parâmetros normativos correspondentes, é importante pormenorizar se a prática do *sharenting* viola tais direitos, ou de outro modo, se há compatibilidade entre o exercício desta prática sem qualquer tipo de violação/objeção.

Acesso em: 10 nov. 2024.

³⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 147.

3 SHARENTING: DA ETERNIZAÇÃO DE RECORDAÇÕES AFETIVAS À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

Após a obtenção dos resultados atinentes à criança e a sua autonomia, é importante destacar a pesquisa referente ao *sharenting*, pois conforme conceito empregado no tópico introdutório do presente estudo, o termo expõe o sentido de compartilhamento em meios digitais da imagem, informações e intimidade das crianças por seus genitores e/ou responsáveis legais no mundo digital. Tal problemática emergiu à discussão na seara jurídica, pois questiona-se: o poder familiar é elemento autorizador para mitigar os direitos personalíssimos do infante?

A discussão ainda se situa na fase embrionária, todavia, é certo que há forte direcionamento em defesa dos interesses e direitos das crianças, especialmente quando há fortes argumentos de autoridades *experts* na área. Nesse sentido, é importante enfatizar a obra das pesquisadoras Bianca Louise Wagner e Josiane Rose Petry Veronese, a qual destaca a relevância jurídica do fenômeno conhecido como *sharenting*, termo originado da junção das palavras inglesas *share* (compartilhar) e *parenting* (exercício da maternidade e paternidade), sendo compreendido como a prática em que pais e mães divulgam informações, imagens e dados sobre seus filhos nas diversas plataformas digitais, no exercício do poder familiar³⁸.

Vivenciamos a era da tecnologia, em que a vida virtual, muitas vezes, prevalece sobre a realidade. Por conta disso, a alienação em escala global direciona ao que entendemos por *sharenting*. A consumação desta prática ocorrerá, por exemplo, quando os pais, ao tomarem conhecimento da fecundação bem sucedida do seu(ua) filho(a), criam um perfil em uma famosa rede social, com o intuito de divulgar, compartilhar e disseminar informações atinentes à imagem, rotina e ao foro íntimo do petiz. Entretanto, tal prática poderá desencadear diversas consequências na vida da criança e, inclusive, dos genitores, que poderão, de acordo com a casuística, responder civilmente.

Sobre a responsabilidade civil dos genitores e/ou responsáveis legais, a jurista Mayara de Lima Reis, observa que, apesar de o Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecer o *sharenting* como uma questão relacionada à responsabilidade civil, ainda

³⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry; WAGNER, Bianca Louise. *Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento*, 2022, p. 76. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2022/10/Sharenting-FINALIZADO-24-10-22.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

há resistência em admitir a ocorrência de danos morais. Nos poucos casos analisados, os julgadores tendem a considerar aspectos como a intenção dos pais, o conteúdo publicado e a autorização de ao menos um dos responsáveis legais. No entanto, geralmente deixam de ponderar elementos relevantes como os possíveis impactos futuros da exposição digital, a vontade da criança (quando manifestável) e a importância de o compartilhamento ocorrer em perfis com restrições de privacidade³⁹.

Distanciando-se das consequências jurídicas, as crianças que são vitimadas pela prática do *sharenting*, poderão ter graves consequências na vida fática objetiva, isto é, aquilo sentido diariamente, conforme pesquisa compartilhada pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP)⁴⁰, quais sejam os problemas: perda de privacidade, problemas de saúde mental (ansiedade, depressão), transtornos alimentares (anorexia, bulimia), *bullying* e *cyberbullying*, possibilidade de roubo e fraude de identidade, riscos das imagens e vídeos serem mal utilizados e alterados por pessoas com péssimas intenções.

O estudo indica que as informações pessoais (fotos, vídeos, áudios, dados etc.) podem ser utilizadas com o viés prejudicial para o *petiz*. A criança que estiver em desenvolvimento e, portanto, na fase de formação social e criação de vínculos afetivos com amigos(as), poderá, por exemplo, ser vítima do *bullying* (agressões verbais, físicas e psicológicas reiteradas para fins de intimidação da vítima) e *cyberbullying* (uso da internet para praticar o bullying), seja pela exposição íntima de uma foto quando era recém-nascido, seja pela exposição de toda sua vida eternizada no mundo digital. Fato é que tais condutas poderão causar sérios prejuízos mentais para o infante, especialmente a depressão (transtorno que provoca indisposição, incapacidade laboral, desmotivação para atividades em geral e tristeza profunda) e a ansiedade (estado em que o indivíduo se encontra em situação de aflição e incerteza para com os eventos futuros e incertos, consubstanciado no sentimento de perigo ou potencial perigo).

³⁹ REAIS, Mayara de Lima. Responsabilidade civil por *sharenting* na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2023, p. 11. Disponível em <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/download/1206/779/3009>. Acesso em: 26 nov. 2024.

⁴⁰ Sociedade Brasileira de Pediatras (SBP). Pediatras alertam para os perigos do *sharenting*, exposição excessiva de crianças nas redes sociais. 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

Em maio de 2023, o *The U.S. Surgeon General's Advisory* publicou relatório com teor de recomendação pública sobre a utilização das redes sociais pelos infantes, sob o título de *Social Media and Youth Mental Health*⁴¹. O estudo concluiu que as crianças e adolescentes que utilizam diariamente as redes sociais por mais de 03 (três) horas, possuem o dobro da chance de adquirir e, quando já presente, agravar a condição mental, especialmente sobre a depressão e ansiedade. A partir dessa informação, a necessidade de imposição de medidas em desfavor da prática do *sharenting* demonstra-se cada vez mais necessária, mormente porque a exposição demasiada no ambiente digital poderá causar graves consequências (até mesmo irreversíveis) em face das crianças, seja no aspecto psicológico ou até mesmo jurídico, o que, inclusive, também é confirmado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)⁴²:

Com a exposição no mundo digital, a criança estará sujeita às práticas de bullying ou cyberbullying. Conforme relatório elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em março de 2023, sob o título de “*A focus on adolescent peer violence and bullying in Europe, central Asia and Canada - Health Behaviour in School-aged Children international report from the 2021/2022 survey*”⁴³, a cada seis crianças, uma é afetada pelo *cyberbullying*, o que reflete, portanto, o potencial agravamento do cenário com a exposição demasiada das crianças nas redes sociais.

Nesse contexto, é importante destacar a pesquisa quantitativa realizada pela empresa estadunidense *Centerfield Media Company* sobre a prática do *sharenting* nas redes sociais em 2021⁴⁴. O referido estudo foi realizado mediante a entrevista pessoal de 1000 (mil) pais e adolescentes residentes nos Estados Unidos, com a elaboração de 07

⁴¹ Mídias Sociais e Saúde Mental Juvenil: Conselho de Cirurgiões Gerais dos EUA. Tradução livre. Disponível em: <https://www.hhs.gov/sites/default/files/sg-youth-mental-health-social-media-summary.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

⁴² Embora as soluções digitais ofereçam grandes oportunidades, essas mesmas ferramentas também podem aumentar a exposição das crianças a riscos e danos online. Estar online pode ampliar ameaças e danos tradicionais que muitas crianças já enfrentam offline e pode aumentar ainda mais as vulnerabilidades com riscos online também presentes todos os dias o dia todo (UNICEF, 2022). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-investe-em-solucoes-digitais-para-seguranca-das-criancas-online>. Acesso em: 17 nov. 2024.

⁴³ Um foco na violência entre crianças e adolescentes sobre o bullying na Europa, Ásia Central e Canadá - Relatório internacional sobre comportamento de saúde em crianças em idade escolar- Pesquisa 2021/2022. Disponível em: <https://www.who.int/europe/publications/i/item/9789289060929>. Acesso em: 16 nov. 2024.

⁴⁴ Hábitos dos pais nas mídias sociais: 2021, Tradução livre. Disponível em: <https://www.security.org/digital-safety/parenting-social-media-report/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

(sete) perguntas referentes ao compartilhamento de imagens e informações na internet, assim como a (in)existência de autorização e o público acessível a tais informações, conforme ilustrações abaixo expostas:

Você já compartilhou histórias, vídeos ou imagens de seu(s) filho(s) ou enteado(s) nas redes sociais?

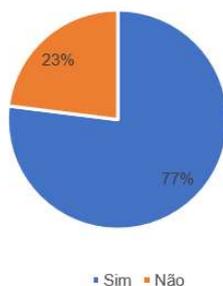


Figura 1- Compartilhamento nas redes sociais

Ao compartilhar fotos, vídeos ou histórias sobre seu(s) filho(s) ou enteado(s) nas redes sociais, com que frequência você pede permissão antes de publicar?



Figura 2- Autorização para compartilhamento nas redes sociais

Seu pai, mãe ou padrasto já compartilhou uma história, imagem ou vídeo seu nas redes sociais depois que você pediu para não fazer isso?

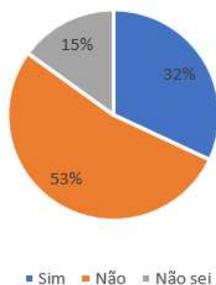


Figura 3- Compartilhamento nas redes sociais sem autorização

Ao pensar em todos os seus amigos e seguidores em todos os aplicativos de mídia social (Facebook, Instagram, TikTok, etc.), quantas dessas pessoas você conhece na vida real (pessoas que você conheceu pessoalmente pelo menos uma vez)?

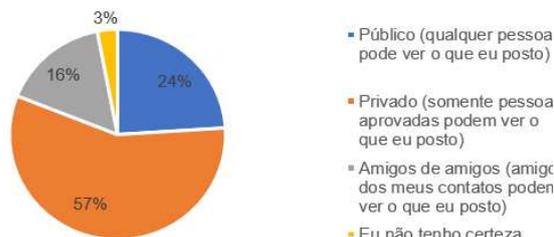


Figura 4- Conhecimento quanto ao público (seguidores)

Quais são suas configurações de privacidade para o aplicativo de mídia social que você mais usa?

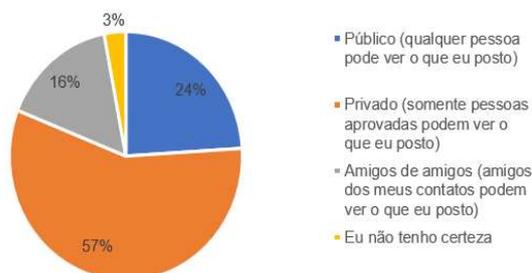


Figura 5- Visibilidade do perfil compartilhado

Quando você posta sobre seu(s) filho(s) ou enteado(s) nas redes sociais, você usa os nomes verdadeiros deles?

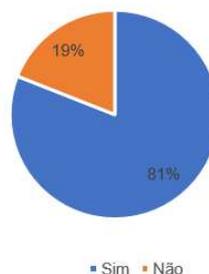
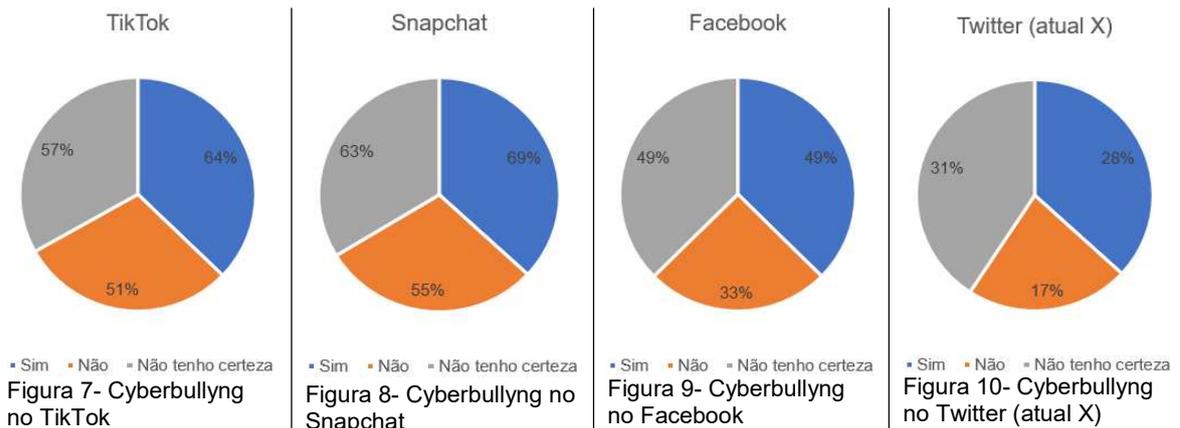


Figura 6- Veracidade quanto às informações compartilhadas

Além disso, a referida pesquisa revelou que os filhos dos entrevistados foram vítimas de *cyberbullying* em algumas das principais plataformas de mídia social, como *TikTok*, *Snapchat*, *Facebook* e *Twitter* (atualmente denominado *X*). Note-se:



Disponível em: <https://www.security.org/digital-safety/parenting-social-media-report/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

Com base no estudo apresentado, percebe-se que a problemática adquiriu contornos exponenciais, tratando-se, portanto, de relevante interesse público a discussão e, conseqüentemente, apresentação de soluções para o fenômeno do *sharenting*, especialmente pelo grande percentual de genitores que compartilham as informações referentes aos seus filhos ou até mesmos aos enteados, para pessoas que sequer conhecem nas redes sociais, agravado pelo fato de que ainda ocorre a disponibilização do nome verdadeiro do petiz que poderá ensejar em diversos problemas para a criança, como a utilização fraudulenta de tais informações.

Nesse viés, partindo para uma análise do Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se graves violações aos direitos da criança e do adolescente, em especial, a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, que abrange a preservação da imagem e da identidade da criança, previstos no art. 17 do ECA⁴⁵, por ainda não possuir autonomia para decidir sobre ter ou não a sua imagem

⁴⁵ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. In: BRASIL. Lei nº 8.069, de 10 de janeiro de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em:

exposta em redes sociais, ou até mesmo até que ponto essa exposição seria aceitável e saudável. Em uma perspectiva ampla, observa-se que há uma violação à dignidade da criança e do adolescente, podendo tais atos, inclusive, serem considerados como tratamento vexatório ou constrangedor, conforme previsão do art. 18 do ECA⁴⁶, de modo que é necessário o aprofundamento sobre as causas, consequências e formas de mitigação desse atual cenário conflituoso e, muitas das vezes, violador dos direitos das crianças e adolescentes.

3.1 REGULAMENTAÇÕES NO BRASIL SOBRE O *SHARENTING*

Os resultados da pesquisa evidenciaram que o Brasil não possui regramento próprio sobre o fenômeno do *sharenting*, todavia, há no Senado Federal a tramitação do Projeto de Lei n.º 2628, de 2022, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), cujo objetivo é transcrito nos fundamentos do referido projeto:

As redes sociais devem proibir a criação de contas a crianças (menores de 12 anos) e devem monitorar e vedar conteúdos que visem à atração evidente desse público, além de vedar publicidade infantil e estabelecer mecanismos de verificação de idade - podendo inclusive requerer dos usuários documento de identidade válido. Além disso, os provedores desses serviços devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e ou de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.⁴⁷

Em seu art. 13⁴⁸, o referido Projeto de Lei aduz que as empresas gerenciadoras de redes sociais devem impedir a criação de usuários ou contas por crianças no âmbito de seus serviços. Embora o referido Projeto de Lei demonstre certo cuidado para com os direitos das crianças, é forçoso destacar que não há disposições atinentes à veiculação

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2024

⁴⁶ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. In: BRASIL. Lei nº 8.069, de 10 de janeiro de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2024

⁴⁷ BRASIL. Projeto de Lei de n.º 2628, de 18 de outubro de 2022. Senado Federal. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>. Acesso em: 06 dez. 2024.

⁴⁸ Art. 13. As aplicações de redes sociais devem impedir a criação de usuários ou contas por crianças no âmbito de seus serviços. In: BRASIL. Projeto de Lei de n.º 2628, de 18 de outubro de 2022. Senado Federal. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>. Acesso em: 06 dez. 2024.

da imagem da criança nas redes sociais por meio dos seus genitores ou responsáveis legais, limitando-se, portanto, a coibir o registro de crianças nas redes sociais, sem, todavia, dispor sobre a propagação em outras contas legalizadas pela plataforma.

O Projeto de Lei n.º 2628/2022 inspirou-se no Direito Comparado oriundo dos Estados Unidos, especificamente nas disposições previstas na Lei estadunidense denominada de *Children's Online Privacy Protection Rule/Act* instituída em 1998, a qual é regulamentada pela *Federal Trade Commission*⁴⁹, tendo como objeto a garantia de acesso aos genitores e/ou responsáveis legais sobre as informações coletadas no mundo digital e autorização para criação de perfis referentes aos menores de 13 anos.

Inclusive, é importante enfatizar que recentemente no estado da Flórida/EUA, foi sancionada lei que proíbe a criação de perfis em redes sociais para menores de 14 (quatorze) anos, independentemente de consentimento dos pais, podendo, no entanto, ser criada a conta com a autorização dos genitores para adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos e maiores que 14 (quatorze). A referida Lei, que iniciou a vigência a partir de 01 de janeiro de 2025, também prevê que as contas preexistentes de crianças e menores de 14 (quatorze) anos devem ser suspensas imediatamente, sob a justificativa de que as redes sociais prejudicam a formação do infante⁵⁰.

Além disso, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) de n.º 4776, de 2023⁵¹, de iniciativa da Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA), o qual busca acrescentar ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em síntese, regulamentações sobre a privacidade da criança nas plataformas online, além de dispor sobre a possibilidade do titular da imagem, vídeo ou informação, requerer a remoção de tais dados em plataformas ou em redes sociais ao atingir a idade de 16 (dezesseis) anos. Apenso ao PL de n.º 4776/2023, encontra-se também em tramitação o Projeto de Lei de

⁴⁹ ESTADOS UNIDOS. Children's Online Privacy Protection Rule/Act, 1988. Federal Trade Commission. Disponível em: <https://www.ecfr.gov/current/title-16/chapter-I/subchapter-C/part-312>. Acesso em 13 dez. 2024.

⁵⁰ FLÓRIDA. Online Protections for Minors. Chapter 2024/42. Disponível em: <https://laws.flrules.org/2024/42>. Acesso em 13 dez. 2024.

⁵¹ BRASIL. Projeto de Lei de n.º 4776, de 03 de outubro de 2023. Câmara dos Deputados. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2392228>. Acesso em: 12 dez. 2024.

n.º 1779, de 2024⁵², de autoria da Deputada Federal Adriana Accorsi (PT/GO), com o objetivo de acrescentar a Lei n.º 8.069/1990, a tipificação penal atinente à exposição, humilhação e constrangimento de crianças e adolescentes por meio de conteúdos divulgados na internet, dispondo, ainda, que se houver capitalização de lucro fruto das consequências realizadas com a exposição, deverá tal valor ser revertido para o bem-estar, estudos e necessidades do infante. Retornando à análise do ecossistema jurídico brasileiro, é possível encontrar institutos que, de certa forma, resguardam os direitos dos infantes. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), preconiza seu art. 227, os direitos personalíssimos à intimidade, à inviolabilidade, à imagem, ao respeito e à dignidade da pessoa humana.

Para além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regido pela Lei 8.069/1990, dispõe em seus arts. 3º e 17⁵³, que os infantes possuem os direitos fundamentais atinentes à pessoa humana, além da proteção integral e todas as oportunidades e facilidades que objetive o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. É presumível, portanto, que a prática do *sharenting* viola frontalmente tais disposições normativas. De igual forma, em que pese a existência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) de n.º 13.709/2018, a prática do referido fenômeno ocasiona frontal violação ao disposto no art. 2º, inciso VI⁵⁴, da referida lei, eis que há flagrante violação aos direitos humanos, especificamente no que diz respeito ao desenvolvimento da personalidade da criança.

⁵² BRASIL. Projeto de Lei de n.º 1779, de 13 de maio de 2024. Câmara dos Deputados. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A Criminalização da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e meios de comunicação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2433029>. Acesso em: 14 dez. 2024.

⁵³ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. In: BRASIL. Lei nº 8.069, de 10 de janeiro de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2024

⁵⁴ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

[...]

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. In: BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

Ademais, tratando-se ainda da LGPD, é importante destacar que a referida lei prevê expressamente disposições atinentes ao tratamento de dados pessoais de crianças no art. 14⁵⁵: i) tratamento de dados do petiz realizado sempre em seu melhor interesse; ii) necessidade de consentimento expresso dos genitores e/ou responsáveis legais, sendo desnecessária tal anuência quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal; iii) publicidade sobre os tipos de dados coletados, formas de utilização e procedimentos para o exercício dos direitos; iv) informações objetivas e acessíveis, com utilização, se necessário, de recursos audiovisuais a fim de proporcionar a integral informação aos pais e/ou responsáveis legais sobre o tratamento de dados da criança.

Entretanto, a referida Lei dispõe expressamente em seu §4º, do art. 14, que o controlador dos dados não deverá condicionar a participação dos titulares de que trata o §1º (anuência dos pais e/ou responsável legal) em jogos, aplicações de internet ou outras além das estritamente necessárias à atividade, evidenciando-se, portanto, cristalina mitigação na no tratamento de dados do petiz. A doutrina, hodiernamente, vem aprofundando-se sobre a temática, de modo que tais casos, por consequência direta, passam a chegar ao crivo do Poder Judiciário, em casos de mera responsabilização civil dos pais ou responsáveis legais, até situações de destituições do poder familiar.

⁵⁵ Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. In: BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), representado pela 6ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do Des. Vito Guglielmi, julgou a Apelação Cível de n.º 1015089-03.2019.8.26.0577 em que o genitor da criança ajuizou ação judicial em face da genitora do infante, ambos separados, e do Facebook, sob o argumento de postagem sem autorização da criança nas redes sociais, além de constar a informação da condição especial da criança (transtorno do espectro autista – TEA). Decidiu-se, por fim, que embora deve ser resguardado todos os direitos inerentes à criança, não houve, nesse caso concreto, ofensa capaz de macular a imagem da criança, especialmente pela genitora estar acobertada pela liberdade de expressão na conta particular cadastrada na rede social. Evidencia-se, portanto, que embora a superexposição de filhos em redes sociais deva ser evitada em razão do direito à imagem e à intimidade do incapaz, é necessário ponderar esses direitos com a liberdade de expressão da genitora, sobretudo quando a publicação revela cuidado e afeto, sem conteúdo ofensivo ou desmoralizante ao infante.⁵⁶

Importante destacar que não foram localizados julgados sobre a temática no âmbito do Tribunal de Justiça de Sergipe, apesar de terem sido utilizadas as variadas palavras-chaves: i) *sharenting*; ii) rede social criança; iii) exposição internet criança; iv) criação perfil criança; v) autorização pais criança internet etc.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em evento realizado em 06 de maio de 2023, reuniu a presença de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público para debaterem a prática do *sharenting*⁵⁷, o que evidencia, em um primeiro momento, que a temática atinente ao *sharenting* está sendo paulatinamente fomentada pelo Poder Judiciário.

Inclusive, é importante destacar que recentemente foi aprovada e sancionada a Lei n. 15.100/2025⁵⁸, a qual legislou temas importantíssimos acerca do uso de aparelhos

⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n.º 1015089-3.2019.8.26.0577 - Exposição de criança em rede social – prevalência da liberdade de expressão – ausência de violação à imagem do petiz. Des. Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 14/04/2020, 6ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/229568113/processos-101XXXX-0320198260577-do-tj-sp>. Acesso em 01 dez. 2024.

⁵⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pratica-de-sharenting-preocupa-representantes-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico/>. Acesso em: 29 dez. 2024.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 15.100/2025, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/lei/15100.htm. Acesso

eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, incluindo, inclusive, telefones celulares. Embora a matéria legislada não esteja diretamente relacionada com a prática do *sharenting*, a medida possui como escopo finalístico a proteção da criança, especialmente sobre sua saúde mental, psíquica e física, nos termos do art. 1^o⁵⁹ da referida Lei. Em síntese, a Lei n. 15.100/2025 proíbe expressamente a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis, especialmente telefones celulares, durante a aula, recreio e intervalos entre as aulas na educação básica⁶⁰.

No entanto, a própria normal legal prevê flexibilização quando o uso do telefone celular se dê em razão de fins pedagógicos ou didáticos com autorização da autoridade escolar, assim como também é excepcionada à proibição em situações que envolvam estado de perigo, estado de necessidade ou em caso de força maior⁶¹, além da permissão concedida para o fim de garantir: i) acessibilidade; ii) inclusão; iii) condições de saúde do estudante; iv) efetivar direitos fundamentais⁶².

em: 25 nov. 2024.

⁵⁹ Art. 1^o Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes. In: BRASIL. Lei nº 15.100/2025, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

⁶⁰ Art. 2^o Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica. In: BRASIL. Lei nº 15.100/2025, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

⁶¹ Art 2^o [...]

§ 1^o Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2^o Ficam excepcionadas da proibição do caput deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior. In: BRASIL. Lei nº 15.100/2025, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

⁶² Art. 3^o É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

I - garantir a acessibilidade;

II - garantir a inclusão;

III - atender às condições de saúde dos estudantes;

IV - garantir os direitos fundamentais. In: BRASIL. Lei nº 15.100/2025, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

Diante do exposto, conclui-se que essa preocupação legislativa é perfeitamente pertinente sobre a temática referente ao *sharenting*, mormente porque a exposição excessiva de infantes no ambiente digital (redes sociais e aplicativos de comunicação) pode gerar diversas consequências na saúde das crianças, tais como transtornos de ansiedade, *cyberbullying*, fraudes digitais, criação de uma identidade digital sem aquiescência, conforme pesquisa já apresentada nesta monografia da Sociedade Brasileira de Pediatras (SBP)⁶³, o que evidencia, portanto, a necessidade de regulamentações mais diretas e específicas no que diz respeito ao *sharenting*, com o propósito de garantir o efetivo desenvolvimento das crianças.

3.2 DIREITO DA IMAGEM FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS GENITORES E/OU RESPONSÁVEIS LEGAIS

Conforme destacado no tópico “3” do presente estudo, nos raríssimos casos que chegaram ao crivo do Poder Judiciário envolvendo a prática do *sharenting*, entendeu-se pela prevalência da liberdade de expressão dos genitores e/ou responsáveis legais em detrimento ao direito de imagem da petiz exposta na rede de comunicação on-line, conforme julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), representado pela 6ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do Des. Vito Guglielmi, ao julgar a Apelação Cível de n.º 1015089-03.2019.8.26.0577⁶⁴. O entendimento do referido julgado foi de que embora a vida privada da pessoa natural seja inviolável por ser direito de personalidade (art. 5º, inc. X e art. 21, da Constituição Federal de 1988 e arts. 20 e 21, ambos do Código Civil de 2002), além do fato de haver necessidade de reforço de proteção às crianças e adolescentes (art. 17 do ECA e art. 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente), entendeu-se que não houve violação à imagem da criança, mas sim mero

⁶³ Sociedade Brasileira de Pediatras (SBP). Pediatras alertam para os perigos do *sharenting*, exposição excessiva de crianças nas redes sociais. 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n.º 1015089-3.2019.8.26.0577 - Exposição de criança em rede social – prevalência da liberdade de expressão – ausência de violação à imagem do petiz. Des. Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 14/04/2020, 6ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/229568113/processon-101XXXX-0320198260577-do-tjsp>. Acesso em 01 dez. 2024.

exercício da liberdade de expressão da genitora em expor uma situação fática que também lhe pertence.

Outro ponto que merece destaque é de que as crianças e os adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, na condição de absolutamente incapazes (art. 3, do Código Civil de 2002), não possuem autonomia privada, ao menos plena, isto é, a capacidade civil é definida apenas pelo critério etário, no qual os menores de 16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes. Assim, é possível chegar à conclusão de que a criança, especificamente para o Direito Civil, não possui autonomia privada plena, visto que é considerada absolutamente incapaz. No entanto, o jurista Flávio Tartuce esclarece que, em eventuais situações, os atos praticados pelo petiz podem gerar efeitos, nos termos do enunciado n.º 138 do Conselho da Justiça Federal (CJF), aprovado na III Jornada de Direito Civil, dispõe que: “a vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3.º, é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto”⁶⁵.

Portanto, apesar dos menores de 16 anos serem considerados civilmente como absolutamente incapazes e, por esse motivo, ausentes de autonomia privada, cabe analisar as exceções doutrinariamente discutidas, levando em consideração as condições de discernimento e boa-fé no caso concreto, menciona-se como exemplo os casos de adoção e guarda dos filhos, em que é realizada a oitiva da criança ou adolescente para expressar sua opinião. Para além disso, é necessário observar os direitos personalíssimos do infante, previstos no Título II do Estatuto, devendo, portanto, haver um equilíbrio entre a mitigação da autonomia da criança e do adolescente e os direitos a eles inerentes. No entanto, observa-se que, diante da ausência da autonomia do infante, os pais ou responsáveis legais acabam por ultrapassar os limites e proteções impostas pela legislação, considerando que o fenômeno do *sharenting* ainda apresenta lacunas e amplas discussões no ordenamento. É certo que a criança e o adolescente passaram de meros objetos para sujeitos de direitos personalíssimos. Desse modo, apesar de ser assegurado aos pais o poder familiar, este deve observar a proteção

⁶⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 218.

integral prevista no ECA e, conseqüentemente, os interesses e direitos do infante. Assim, constata-se que, apesar da criança e do adolescente não possuírem autonomia, o Estatuto proporciona proteção de tais direitos, prevendo, inclusive, sanções para aqueles que deixam de observar os mecanismos de proteção.

No que diz respeito à liberdade de manifestação de pensamento e de expressão utilizada como critério de julgamento nos casos ilustrados, Gonçalves⁶⁶ afirma que esta se consubstancia em toda mensagem passível de comunicação, opinião, comentário, convicção, julgamento ou avaliação sobre determinado tema, com ou sem interesse público e valor. No entanto, é necessário enfatizar que o referido direito possui como base limitadora outros direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, Gonçalves aponta que, segundo a doutrina majoritária, o direito à liberdade de expressão ou de pensamento não é absoluto, não implicando a permissão irrestrita de dizer ou fazer tudo o que se deseja. Para essa corrente de orientação axiológica, a manifestação do pensamento encontra limites nos demais direitos e garantias fundamentais, como a vida, a dignidade, a igualdade, a integridade física e a liberdade de locomoção⁶⁷.

Desse modo, o fenômeno do *sharenting* implica consequência violadoras dos direitos e garantias fundamentais do petiz, motivo pelo qual, pela corrente majoritária, a liberdade de manifestação de pensamento e de expressão não poderia, por exemplo, macular o direito à dignidade, à intimidade e à vida do infante. A autonomia privada é, portanto, elemento chave que direciona a prevalência da liberdade de expressão dos pais, enquanto pessoas, a priori, absolutamente capazes, em exercerem tal direito, mesmo que atinja por via reflexa os direitos do infante. Para a pesquisadora Lucia Maria Teixeira Ferreira, os genitores e/ou responsáveis legais entendem que ao compartilharem experiências de vida envolvendo seus filhos, os pais exercem sua liberdade de expressão e, com isso, estabelecem uma conexão comunitária positiva. Essa prática promove trocas de vivências com familiares e outros núcleos familiares, fortalecendo a convivência social⁶⁸.

⁶⁶ GONÇALVES, Bernardo. Curso de Direito Constitucional – 13. Ed. Ver., atual e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, pp. 488-489.

⁶⁷ GONÇALVES, Bernardo. Curso de Direito Constitucional – 13. Ed. Ver., atual e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 489.

⁶⁸ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais, 2020, p. 165. Disponível em:

Em sentido contrário, segundo Affonso, a liberdade de expressão de um genitor que atua como influenciador digital deve observar os limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Isso é especialmente relevante quando estão em jogo direitos existenciais, como a imagem e a privacidade, os quais demandam proteção prioritária no exercício do poder familiar⁶⁹.

Como forma de resolver a situação conflituosa, estudiosos da área buscaram no Direito Comparado, especificamente no Direito Europeu, o Regulamento 2016/679 da União Europeia, art. 17, item 1, alínea “f”⁷⁰, o qual nas palavras da pesquisadora Mayara de Lima Reais⁷¹, explica que, de acordo com a norma em questão, o titular dos dados pessoais tem o direito de solicitar o apagamento de informações coletadas durante a infância. Essa medida impõe aos provedores de aplicações digitais o dever de garantir, futuramente, a autodeterminação informativa da criança ao atingir a maturidade, além de proteger sua privacidade e equilibrar esse interesse com a liberdade de expressão exercida pelos pais.

Portanto, embora os poucos casos tenham reconhecido a prevalência da liberdade de expressão em face do direito à imagem do petiz, especialmente pelo fato da autonomia privada do ser capaz em detrimento ao absolutamente incapaz, pode-se, com base no Direito Comparado, ter a possibilidade de resolver tal situação definitivamente, conforme dispõe o Regulamento 2016/679, art. 17, item 1, alínea “f”, da União Europeia, além da possibilidade de entendimento contrário, isto é, de prevalência dos direitos personalíssimos da criança em detrimento à liberdade de manifestação de pensamento e de expressão dos detentores do Poder Familiar do infante, conforme entendimento da corrente doutrinária majoritária.

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 01 dez. 2024.

⁶⁹ AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores Digitais e o Direito à Imagem de seus Filhos: Uma Análise a partir do Melhor Interesse da Criança. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2, nº 2, maio/ago. 2019, p. 18. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60/40>. Acesso em: 22 jan. 2020.

⁷⁰ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁷¹ REAIS, Mayara de Lima. Responsabilidade civil por sharenting na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2023, p. 15. Disponível em <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/download/1206/779/3009>. Acesso em: 26 nov. 2024.

3.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO: ANÁLISE SOBRE SUA (IN)APLICABILIDADE

O direito ao esquecimento traduz a ideia de que após decorrido determinado lapso temporal sobre certo fato pretérito, o indivíduo, titular da informação e/ou imagem referente àquele acontecimento, poderia, em tese, invocar tal prerrogativa a fim de impor o esquecimento compulsório com a inclusão do anonimato e/ou exclusão da informação e/ou imagem, especialmente quando há alguma violação ao direito personalíssimo da pessoa. Nesse sentido, Coelho esclarece que o direito ao esquecimento consiste na possibilidade de uma pessoa não ter sua imagem atual atrelada a um fato pretérito que esteja descontextualizado ou superado, ainda que não haja arrependimento ou desejo de renegar esse episódio, mas para que sua identidade presente não seja restringida ou definida por ele⁷².

Nesse sentido, entende-se não ser necessário demonstrar se há arrependimento de fato praticado e registrado, mas sim da importância na representação fidedigna e atual do indivíduo. Inclusive, é importante destacar que o fenômeno do *sharenting* baseia-se no compartilhamento de informações, vídeos, imagens, áudios, etc., por terceiros - geralmente os pais, responsáveis legais ou detentores do Poder Familiar - em relação às crianças de maneira demasiada. Essa prática possui como escopo finalístico a violação de direitos personalíssimos do petiz, sendo que este não possui, a priori, cognição aceitável para avaliar os benefícios e riscos frutos da exposição íntima.

Reitera-se, nesse ponto, que embora as crianças e os adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos sejam considerados absolutamente incapazes sob a luz do ordenamento jurídico pátrio (art. 3, *caput*, do Código Civil de 2002) e, portanto, possuam a autonomia privada mitigada, o enunciado n.º 138 do Conselho da Justiça Federal (CJF), aprovado na III Jornada de Direito Civil⁷³, garante a “autonomia extraordinária” aos infantes, desde que demonstrado discernimento para tanto.

Justamente pautado no direito ao esquecimento, conforme brevemente destacado no tópico anterior, o Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia elaborou o

⁷² COELHO. Júlia Costa de Oliveira. Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet [recurso eletrônico]: como alcançar uma proteção real no universo virtual? Editora Foco, 2020, p. 27.

⁷³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 138 – III Jornada de Direito Civil. Coord. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 2005, p. 54. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

regulamento de n.º 2016/679 em 27 de abril de 2016, o qual dispõe seu art. 17⁷⁴ o direito ao apagamento dos dados, também denominado de “direito a ser esquecido”. Conforme disposto no referido regulamento elaborado pelo Parlamento Europeu representado pelo Conselho da União Europeia, constata-se a necessidade do preenchimento de alguns requisitos (motivos) para fins de aplicabilidade do direito ao esquecimento, quais sejam: i) desvirtuamento finalístico dos dados pessoais ou deixaram de ser necessário; ii) ausência de consentimento; iii) oposição ao tratamento dos dados pessoais; iv) dados pessoais utilizados e tratados de maneira ilícita; v) determinação judicial, dentre outros. No mesmo dispositivo normativo, especificamente no item “3”, aduz que não será aplicada a medida de retirada dos dados pessoais quando o tratamento se revele necessário para o exercício da liberdade de expressão/informação, ao cumprimento de obrigação legal e interesse público.

Entretanto, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) de n.º 1.010.606/RJ com relatoria do Min. Dias Toffoli referente ao Tema 786, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese de incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal de 1988⁷⁵. Com a consolidação da referida tese, o direito ao esquecimento apenas

⁷⁴ Art. 17. Direito ao apagamento dos dados (direito a ser esquecido):

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:

- a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
- b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21., n.º 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21., n.º 2;
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;

e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8º, n.º 1. In: PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Dispõe sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), 2016, pp. 43-44. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 25 jan. 2025.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606/RJ – Tema 786 - incompatibilidade da tese do direito ao esquecimento com a Constituição Federal de 1988. Recorrente: Nelson Curi e outros(as). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 08 dez.

poderá ser suscitado e, por consequência, aplicado, quando houver configuração de excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação.

É importante enfatizar que o *leading case* pautou-se em uma reportagem divulgada sobre a matéria de violência contra a mulher, informações, dados e imagens ratificados verídicos pelo Poder Judiciário. Dessa forma, percebe-se flagrante distinção com o presente estudo, eis que o direito ao esquecimento e, portanto, à remoção dos dados pessoais e fotos íntimas, seria suscitado dentro de um dos requisitos elencados no direito comparado: i) desvirtuamento finalístico dos dados pessoais ou deixaram de ser necessários; ii) ausência de consentimento; iii) oposição ao tratamento dos dados pessoais; iv) dados pessoais utilizados e tratados de maneira ilícita; v) determinação judicial, dentre outros. O julgamento do Tema 786 pela Egrégia Corte Superior não repercutiu positivamente sob a análise de alguns estudiosos. Nesse sentido, Coelho defende que reconhecer o direito ao esquecimento como um direito personalíssimo e, por isso, fundamental, não traz qualquer prejuízo jurídico. Pelo contrário, esse reconhecimento assegura a crianças e adolescentes a possibilidade de exercerem controle sobre suas próprias informações pessoais, inclusive permitindo o arrependimento por exposições feitas por seus pais, sem o consentimento ou participação deles⁷⁶.

Embora o precedente apresente alguns obstáculos na aplicabilidade no direito ao esquecimento, de acordo com as especificidades da casuística, o julgador poderá acatar tal pleito, desde que devidamente comprovado o excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação. Entretanto, conforme brevemente mencionado anteriormente no presente estudo, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) de n.º 4776, de 2023⁷⁷, de iniciativa da Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA), cujo objetivo é, resumidamente, acrescentar ao ECA regulamentações sobre a

2024.

⁷⁶ COELHO. Júlia Costa de Oliveira. Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet [recurso eletrônico]: como alcançar uma proteção real no universo virtual? Editora Foco, 2020, p. 125.

⁷⁷ BRASIL. Projeto de Lei de n.º 4776, de 03 de outubro de 2023. Câmara dos Deputados. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2392228>. Acesso em: 12 dez. 2024.

privacidade da criança nas plataformas online, além de dispor sobre a possibilidade do titular da imagem, vídeo ou informação, requerer a remoção de tais dados em plataformas ou em redes sociais ao atingir a idade de 16 (dezesesseis) anos.

Ademais, também há disposição atinente à promoção de campanhas educativas direcionadas aos genitores e/ou responsáveis legais sobre a importância da privacidade da preservação e riscos associados à exposição de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Em eventual aprovação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, além da sanção presidencial, a aplicabilidade do direito ao esquecimento estaria dotada de legitimidade por força de norma infraconstitucional, viabilizando, portanto, o exercício do referido direito e a preservação das imagens, vídeos, informações e quaisquer outros dados sobre os seus titulares.

3.4 ORFANDADE DIGITAL: O ABANDONO TECNOLÓGICO NA INFÂNCIA

Com o advento da era digital, especialmente no que diz respeito à formação de círculos sociais online, ao exemplo de plataformas e redes sociais, emergem diversas preocupações com os grupos hipervulneráveis às novas tecnologias, especificamente às crianças, adolescentes e idosos. Somado a isso, a atualidade é sintetizada na maximização da produtividade e, por conta disso, a disponibilidade de tempo de qualidade torna-se uma tarefa distante da realidade da população média. Nesse sentido, muitos genitores e/ou responsáveis legais socorrem-se da disponibilização de aparelhos celulares, computadores ou qualquer outra forma de acesso à internet para os seus filhos, como forma de mitigar o problema causado pela ausência na educação parental fruto da falta de tempo e, em algumas vezes, desinteresse e comodidade em resolver momentaneamente determinada situação incômoda.

A narrativa se confirma com a análise da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada e divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre o acesso à internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal em 2022⁷⁸:

⁷⁸ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel para uso pessoal. Brasil, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102040_informativo.pdf. Acesso em: 23 dez. 2024.

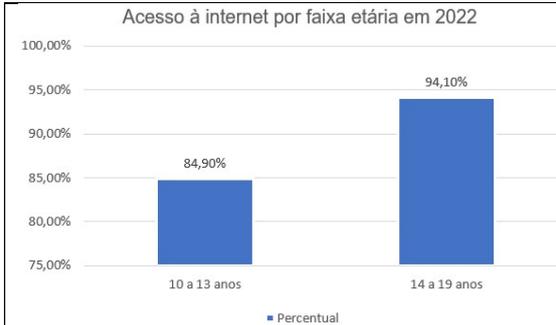


Figura 11- Acesso à internet por faixa etária em 2022 - PNAD Contínua | IBGE

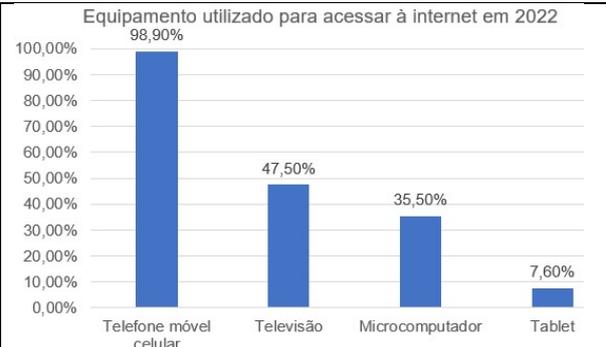


Figura 12- Equipamento utilizado para acesso à internet em 2022 - PNAD Contínua | IBGE

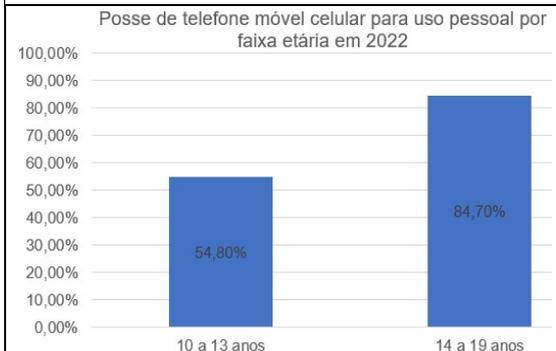


Figura 13- Posse de telefone móvel para uso pessoal por faixa etária em 2022 - PNAD Contínua | IBGE

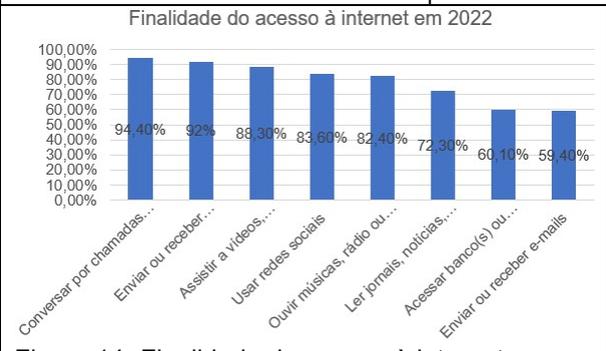


Figura 14- Finalidade do acesso à internet em 2022 - PNAD Contínua | IBGE

Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102040_informativo.pdf. Acesso em: 23 dez. 2024.

A disponibilização de meios que possibilitam o acesso à internet aos infantes sem qualquer tipo de supervisão ou monitoramento, poderá ocasionar em diversas consequências, visto que a internet, em sua grande maioria de informações depositadas, é permeada de conteúdo inapropriado para crianças, corroborado pelo fato de que terceiros podem aproveitar desta situação para proveito próprio. Em poucas linhas, o abandono tecnológico está intimamente relacionado com a falta de tempo e sobrecarga emocional dos genitores e/ou responsáveis legais, desconhecimento quanto às ameaças existentes na internet e, principalmente, a ausência de diálogo no seio familiar, ocasionando, portanto, no distanciamento das partes.

Nessa linha de raciocínio, Jones Figueirêdo Alves⁷⁹, argumenta que, ao serem inicialmente incentivadas à imersão no mundo virtual, crianças e adolescentes acabam

⁷⁹ ALVES, Jones Figueirêdo. Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1188/Neglig%C3%Aancia+dos+pais+no+mundo+virtual+exp%C3%B5e+crian%C3%A7a+a+efeitos+nocivos+da+rede>. Acesso em: 12 dez. 2024.

sendo seduzidos pela tecnologia e pelas redes sociais, que ocupam o lugar da presença parental. Essa ausência de vínculos mais qualificados configura o que se denomina “orfandade digital”. Com isso, tornam-se ainda mais vulneráveis, especialmente quando, em um segundo momento, são deixados à própria sorte em ambientes digitais, sem supervisão ou acompanhamento por parte dos pais, cuja omissão agrava a deterioração da convivência familiar.

O autor destaca com ênfase a famigerada “orfandade digital”, também podendo ser denominada de abandono tecnológico, pois trata-se da integral substituição dos genitores e/ou responsáveis legais na criação e educação dos seus filhos ou tutelados pelos conteúdos disponíveis na internet, agravada, ainda, pela omissão dos detentores do poder familiar no monitoramento e supervisão sobre o conteúdo acessado pelo infante, visto que terá um acesso quase que ilimitado ao mundo digital. Sobre o abandono digital, Alves o conceitua como uma negligência parental consubstanciada através da omissão dos pais em razão da ausência de zelo, supervisão e educação digital aos seus filhos, ocasionando, assim, a insegurança dos infantes no ambiente digital à mercê dos efeitos nocivos da internet diante das inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. A ausência de zelo destacada pelo autor está intimamente relacionada com a necessidade de monitoramento e supervisão das crianças quanto à utilização no ambiente digital.

Atualmente em vigência no Brasil, existem diversos programas/aplicativos disponíveis, alguns pagos, outros gratuitos, que possibilitam o maior exercício do controle pelos pais ou responsáveis legais sobre o celular ou computador dos seus filhos ou tutelados, ao exemplo do *Google Family Link*⁸⁰ e o *mSpy*⁸¹, intitulados de softwares de controle parental, cujo objetivo é supervisionar a utilização do aparelho celular ou computador por meio da análise de mensagens de textos e áudios, inclusive àquelas que vierem a ser deletadas pelo usuário, chamadas, utilização de programas ou aplicativos, histórico de buscas, bloqueio de conteúdo inapropriado para a idade do usuário, limitação de uso diário, dentre outras ferramentas. Sendo assim, observa-se que o controle e monitoramento do uso da internet pelas crianças possuem como escopo finalístico o

⁸⁰ Disponível em: <https://families.google/intl/pt-BR/familylink/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

⁸¹ Disponível em: <https://www.mspy.com/pt-br/how-mspy-works.html>. Acesso em: 23 fev. 2025.

combate às ameaças existentes no mundo digital, conforme pesquisa realizada pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e exposta no tópico “3” do presente estudo.

Pautada nessas premissas, a Deputada Federal Rogéria Santos (Republicanos/BA) apresentou o Projeto de Lei de n.º 1052⁸², de 2024, que possui como finalidade a alteração do Código Penal com a criação do crime referente ao abandono digital, caracterizado pela ausência de educação e prestação assistencial no ambiente virtual, sob a responsabilidade dos genitores e/ou responsáveis legais, tendo por consequência a sujeição dos infantes a situações de risco. Essa iniciativa demonstra, de certa forma, a preocupação do(s) agente(s) político(s) sobre a proteção do petiz no ambiente digital, especialmente na necessidade de ensinamento/educação em um universo eivado de perigos – como é a *internet*.

Decerto que a problemática necessita de uma resolução, especialmente pela condição de vulnerabilidade que as crianças se encontram (ausência de monitoramento ou supervisão sobre o conteúdo acessado e utilizado), corroborado pelo fato de que o distanciamento das relações parentais também é elemento fulcral, fatos que devem ser exaustivamente estudados a fim de elaborar soluções eficazes para tais problemáticas, tais como o fomento à reaproximação familiar, incremento de políticas públicas atinentes à educação digital, fortalecimento nas normatizações quanto à restrição de crianças em meios sociais digitais, especialmente pela ausência de autonomia privada plena e capacidade civil sobre a figura do petiz.

⁸² BRASIL. Projeto de Lei de n.º 1052, de 02 de abril de 2024. Câmara dos Deputados. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar do abandono digital. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2424307> Acesso em: 13 dez. 2024.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS FRENTE AO SHARENTING

No que diz respeito à responsabilidade civil das empresas administradoras das redes sociais e aplicativos de comunicação frente ao *sharenting*, é necessário conceituar, em linhas iniciais, o significado deste instituto jurídico para o direito. A responsabilidade civil, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, advém no art. 186 do Código Civil, o qual: “consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo”⁸³. Nesse sentido, o autor argumenta que a responsabilidade subjetiva, também denominada de “ordinária”, se baseia da ideia de culpa (dolo ou culpa) em uma conduta (ação ou omissão) que desencadeou um dano que possui nexos de causalidade com todos os elementos da responsabilidade, não se analisando, inclusive, a gravidade da culpa, apenas a sua configuração.

Para além disso, a responsabilidade civil também se divide em duas vertentes: i) subjetiva; ii) objetiva. A diferença entre os referidos institutos, no entendimento de Gonçalves, reside no fato de que a responsabilidade subjetiva está fundamentada na ideia de culpa, exigindo-se a comprovação de que o agente agiu com dolo ou culpa para que haja obrigação de indenizar. Já na responsabilidade objetiva, essa exigência é dispensada, pois a obrigação de reparar o dano decorre do risco, independentemente da verificação de culpa⁸⁴.

Percebe-se, portanto, que a responsabilidade objetiva difere-se da responsabilidade subjetiva porque a culpa do agente não é necessária para configuração do dever de indenizar, mormente porque há presunção de responsabilidade em razão da atividade exercida (teoria do risco). Nesse sentido, Fernando Henrique de Oliveira Biolcati expõe que a atividade desenvolvida pelas empresas que administram as redes sociais e aplicativos de comunicação submetem-se ao regramento disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990)⁸⁵. No entendimento do autor, a atuação dos provedores de redes sociais, ao oferecerem facilidades e operarem serviços aos usuários mediante remuneração indireta, configura prestação de serviço nos termos do artigo 3º,

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. – 23. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2024, p. 113.

⁸⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. – 23. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2024, pp. 101-102.

⁸⁵ BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Fake news e responsabilidade civil das redes sociais - São Paulo, SP: Almedina, 2022, p. 249.

§ 2º, do Código de Defesa do Consumidor⁸⁶. Por essa razão, no entendimento do autor, aplica-se a disciplina da referida Lei tanto nas relações entre os provedores e os usuários diretos quanto em relação à coletividade afetada por esses serviços, reconhecida como consumidora por equiparação, conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo único⁸⁷.

Dessa forma, com a aplicação da legislação consumerista no caso de ocorrência de fato/vício do serviço, na forma do arts. 14⁸⁸ e 20⁸⁹ do CDC, haveria a consubstanciação da responsabilidade objetiva, isto é, desnecessária, em tese, a demonstração da culpa no caso concreto.

Nesse contexto, a responsabilidade civil dos provedores é disciplinada pela Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). De acordo com a referida norma legal, especificamente o art. 18: “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”⁹⁰. Noutra giro, o art. 19⁹¹ da mesma Lei, aduz que a responsabilidade civil das provedoras responsáveis pelas

⁸⁶ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. In: BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências – Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.

⁸⁷ BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira Internet. Fake news e responsabilidade civil das redes sociais - São Paulo, SP: Almedina, 2022, p. 249.

⁸⁸ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido. In: BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências – Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.

⁸⁹ Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha. In: BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências – Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.

⁹⁰ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil – Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

⁹¹ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de

redes sociais e aplicativos de comunicação é condicionada à inércia da respectiva empresa em face de uma determinação judicial para retirada de conteúdo. No entanto, conforme aduz o respectivo dispositivo normativo, para validade da ordem judicial, o art. 19. §1º, deve indicar com precisão o conteúdo considerado como ilícito, a fim de que seja possível a remoção na plataforma. É certo que tal modelo de responsabilidade prestigia a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão dos usuários no que diz respeito à utilização das redes sociais e aplicativos de comunicação, somado ao fato de que também há, no caso concreto, grande efetividade do princípio da livre iniciativa esculpido no art. 1º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁹², especialmente por haver a responsabilidade mitigada dos provedores de *internet* como meio de garantir a permanência de tais aplicações.

No entanto, essa proteção conferida pelo art. 19 da Lei n. 12.965/2014 aos provedores de redes sociais e aplicativos de comunicação condiciona ao lesado/titular dos direitos violados a necessidade de socorrer-se ao Poder Judiciário a fim de que seja possível a efetiva retirada do material indesejado, de modo que ocorrerá, presumivelmente, o prolongamento da situação até a efetiva prestação jurisdicional

aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In: BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil – Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

⁹² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. In: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

definitiva. Nesse sentido, Biolcati argumenta que: “A atividade dos prestadores de serviços de redes sociais atualmente não se configura, em modo geral, como de mera intermediação passiva entre emissor e receptor”⁹³. Isto é, não há no que se falar em mera intermediação, mas sim em uma efetiva prestação de serviço, ainda que a remuneração seja indireta.

Ademais, o art. 21 da Lei n. 12.965/2014⁹⁴ prevê uma responsabilidade imediata do provedor em remover conteúdos que contenham vídeos ou outras formas de arquivos que contenham caráter sexual/nudez sem a autorização do(a) titular da imagem, de modo que tal remoção dar-se-á independentemente de autorização judicial. Inclusive, a negativa ou manutenção do conteúdo que foi devidamente solicitado a remoção por existência de caráter sexual/nudez, responsabilizará subsidiariamente os danos decorrentes da violação à intimidade do(a) titular de tais direitos.

Apesar das previsões e, inclusive, da possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor em razão da flagrante relação consumerista, ainda que por equiparação, Biolcati elenca que a responsabilidade objetiva dos provedores de redes sociais e aplicativos de comunicação não vêm efetivamente aplicada, o que apresenta, de certo modo, violação à interpretação teleológica da lei.⁹⁵

⁹³ BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira Internet. Fake news e responsabilidade civil das redes sociais - São Paulo, SP: Almedina, 2022, p. 253.

⁹⁴ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. In: BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil – Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

⁹⁵ Então, afora a previsão do artigo 19, do Marco Civil da Internet, a responsabilidade dos provedores de redes sociais por conteúdos criados e disseminados pelos usuários, de acordo com a sua conformação hodierna, pode determinar a produção de riscos especiais aos interesses de terceiros individualizados e da coletividade. Essas circunstâncias justificariam a responsabilidade objetiva na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e, por consequência, a obrigação de monitoramento ativo de conteúdos ou de propagação em massa de materiais, de acordo com as características específicas de cada serviço. [...]

Assim, inegável que a responsabilidade civil dos provedores de redes sociais pode ser tratada sob o viés da geração de riscos excepcionais a interesses jurídicos relevantes, individuais ou coletivos em sentido amplo, bem como da necessidade de indução de medidas preventivas para evitar a vulneração de tais interesses, fundamentos esses dos quais se distanciou sobremaneira o artigo 19, do Marco Civil da Internet, pela interpretação que a ele se vem dando no âmbito da jurisprudência e da doutrina dominantes. In: BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira Internet. Fake news e responsabilidade civil das redes sociais - São Paulo, SP: Almedina, 2022, pp. 253-254

Nesse sentido, conforme destacado no tópico “3.1” da presente monografia, um dos raros casos que chegaram ao crivo do Poder Judiciário afastaram a responsabilidade da empresa provedora e administradora de determinada rede social, sob o fundamento de que a responsabilidade somente é configurada após eventual descumprimento de ordem judicial de retirada do conteúdo veiculado, de modo que apesar de ter sido reconhecido que a superexposição de filhos em redes sociais deva ser evitada em razão do direito à imagem e à intimidade do incapaz, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), representado pela 6ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do Des. Vito Guglielmi, no julgamento da Apelação Cível de n.º 1015089-03.2019.8.26.0577, entendeu acerca da necessidade de ponderação com a liberdade de expressão do(a)s genitor(a)s, sobretudo quando a publicação não possui como objetivo a ridicularização do infante.⁹⁶

Dessa forma, tecendo os comentários introdutórios quanto à responsabilidade civil das empresas administradoras/provedoras de redes sociais e aplicativos de comunicação frente ao *sharenting*, urge-se necessário pormenorizar, em primeiro lugar, os requisitos necessários para cadastramento em tais plataformas, assim como os respectivos métodos de verificação de idade, e, por fim, a responsabilidade quanto ao controle e gestão dos dados pertencentes às crianças depositados nas redes digitais.

4.1 REQUISITOS PARA CRIAÇÃO DE CONTAS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Conforme enfatizado no tópico “3” da presente monografia, há no Senado Federal a tramitação do Projeto de Lei (PL) n.º 2628 de 2022⁹⁷, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), cujo objetivo é regulamentar a proibição na criação de contas a crianças e regular os tratamentos de dados sobre estas. Em seu art. 13, o referido Projeto de Lei aduz que as empresas gerenciadoras de redes sociais devem impedir a criação de usuários ou contas por crianças (menores de 12 anos) no âmbito de seus serviços.

⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n.º 1015089-3.2019.8.26.0577 - Exposição de criança em rede social – prevalência da liberdade de expressão – ausência de violação à imagem do petiz. Des. Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 14/04/2020, 6ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/229568113/processon-101XXXX-0320198260577-do-tj-sp>. Acesso em 01 dez. 2024.

⁹⁷ BRASIL. Projeto de Lei de n.º 2628, de 18 de outubro de 2022. Senado Federal. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>. Acesso em: 06 dez. 2024.

Após análise das 05 (cinco) maiores redes sociais que atuam no Brasil, quais sejam: *Facebook*⁹⁸, *Instagram*⁹⁹, *Tiktok*¹⁰⁰, *Kwai*¹⁰¹ e *X* (antigo *Twitter*)¹⁰², todas proíbem expressamente em seus termos de uso a criação de contas para menores de 12 (doze) anos, isto é, crianças, sendo admissível a criação de contas para maiores de 13 (treze) anos. Todavia, é de conhecimento geral que tal regulamentação é mitigada, seja por influência do mercado financeiro, ao exemplo das influenciadoras digitais mirins, seja pela supervisão dos pais ou responsáveis legais, seja pelo cadastro irregular na indicação da verdadeira idade por parte de jovens nas plataformas.

Nesse sentido, os 02 (dois) maiores aplicativos de compartilhamento de mensagens e mídias digitais atuantes no Brasil (*WhatsApp* e *Telegram*), também proíbem a criação de contas para crianças, sendo o primeiro¹⁰³ proibido para menores de 13 (treze) anos e o segundo¹⁰⁴ vedado para menores de 16 (dezesesseis) anos.

Sobre o controle na verificação de idade do usuário recém-cadastrado nas redes sociais e aplicativos de mensagens e mídias digitais citados(as), o *Facebook*¹⁰⁵ e o *Instagram*¹⁰⁶ exercem o mecanismo de confirmação de idade por meio de análise facial realizada pela empresa *Yoti*, a qual gerencia uma inteligência artificial que realiza uma estimativa da idade da pessoa que realizou o vídeo facial com o método de analisar características faciais na imagem em comparação com o banco de dados de milhares de outras imagens de várias pessoas de todo o mundo e diferentes idades. Além disso, no *Instagram* também é possível o envio do documento oficial com foto e confirmação de idade por amigos adultos.

⁹⁸ FACEBOOK. Termos de serviço, 26 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms>. Acesso em 13 jan. 2025.

⁹⁹ INSTAGRAM. Termos de utilização, 26 de julho de 2022. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_PT&hl=pt. Acesso em 13 jan. 2025.

¹⁰⁰ TIKTOK. Termos de serviço, setembro de 2020. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em 13 jan. 2025.

¹⁰¹ KWAI. Termos de serviço, janeiro de 2022. Disponível em: https://www.kwai.com/pt-BR/legal?id=terms_service. Acesso em 13 jan. 2025.

¹⁰² X. Termos de serviço, 29 de setembro de 2023. Disponível em: <https://x.com/pt/tos>. Acesso em 13 jan. 2025.

¹⁰³ WHATSAPP. Termos de serviço, 04 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.whatsapp.com/legal/terms-of-service?eea=0&lang=pt_br. Acesso em 13 jan. 2025.

¹⁰⁴ TELEGRAM. Termos de uso. Disponível em: <https://telegram.org/tos/br>. Acesso em 13 jan. 2025.

¹⁰⁵ Disponível em: <https://www.facebook.com/help/661251112277115>. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹⁰⁶ Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/new-ways-to-verify-age-on-instagram>. Acesso em: 13 jan. 2025.

Por sua vez, o *Tiktok* prevê alguns procedimentos de confirmação de idade tão somente após a suspensão da conta por indício de irregularidade¹⁰⁷: i) *selfie* com documento de identificação; ii) confirmação dos genitores por e-mail; iii) fotos com os pais ou responsáveis legais munidos de comprovante de idade, data de nascimento e o código exclusivo enviado pela empresa.

No entanto, não foram localizadas formas de verificação de idade das redes sociais *Kwai* e *X* (antigo *Twitter*), assim como também não foram localizados métodos procedimentais de confirmação de idade dos aplicativos de mensagens e mídias digitais *Telegram* e *WhatsApp*, embora este último tenha noticiado a implementação na versão *beta* do seu aplicativo a nova funcionalidade de verificação de idade¹⁰⁸.

Em linhas gerais, o Projeto de Lei n.º 2628/2022 coaduna-se com os termos de uso das maiores redes sociais atuantes no Brasil, visto que ratifica a proibição da criação de contas para menores de 12 (doze) anos, além de enfatizar a necessidade de se adotar mecanismos de verificação de idade, especialmente na apresentação do documento de identidade original com foto, a fim de erradicar a criação de contas de crianças com idades falsas. Além disso, merece ser destacado que o projeto também objetiva aumentar o monitoramento de publicidade infantil e, em alguns casos que induzam às crianças ao consumo descontrolado de conteúdos virtuais, a remoção.

Todavia, apesar da expressa proibição da criação de contas em redes sociais para menores de 12 (doze) anos, assim como a efetiva existência de métodos direcionados para verificação de idade dos usuários das plataformas digitais por proibição das próprias diretrizes internas das redes sociais, não causa estranheza a existência de perfis de crianças e bebês, o que denota aparente ausência de atuação consistente das administradoras.

O Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação realizou, em 2022, uma pesquisa sobre o número de crianças e adolescentes

¹⁰⁷ Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/safety-hc/account-and-user-safety/minimum-age-appeals-on-tiktok. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹⁰⁸ WhatsApp Beta testa verificação de idade em conformidade com normas locais. Disponível em: <https://tecmania.com.br/whatsapp-beta-testa-verificacao-de-idade-em-conformidade-com-normas-locais/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

entre 9 e 17 anos que possuem perfis em redes sociais¹⁰⁹. Realizada a pesquisa, chegou-se ao seguinte resultado:

C1 - Crianças e adolescentes que possuem perfil em redes sociais (total de usuários de internet de 9 a 17 anos)

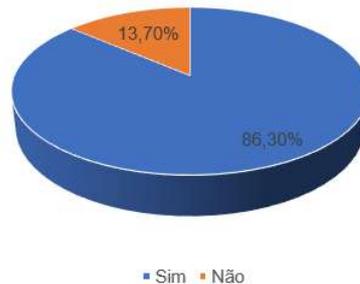


Figura 15- Quantidade de crianças e adolescentes que possuem perfil em redes sociais - CETIC/2022.

Os resultados dessa pesquisa evidenciam uma desconformidade entre as restrições formais à participação de crianças em plataformas digitais e a realidade da sua ampla utilização. Esse cenário demonstra a ineficácia das normas existentes na regulação desse acesso, reforçando a necessidade de uma legislação específica que possa minimizar esse conflito normativo e garantir maior proteção aos direitos infanto-juvenis no ambiente digital.

A ausência de um arcabouço normativo que discipline de maneira eficaz a presença infantil nas redes sociais agrava os riscos relacionados ao uso precoce da internet sem a devida supervisão. Embora algumas plataformas possuam restrições etárias para a criação de perfis, a pesquisa revela que tais limitações não são eficazes na prática, uma vez que crianças continuam acessando esses espaços, muitas vezes com a permissão ou omissão de seus responsáveis legais.

Nesse contexto, torna-se essencial o aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção da infância no ambiente digital, aliando a regulamentação jurídica ao desenvolvimento de programas educativos que promovam a conscientização sobre os riscos e responsabilidades inerentes à navegação na internet. Medidas como a ampliação

¹⁰⁹ Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil – TIC Kids Online Brasil 2022. Disponível em: https://data.cetic.br/explore/?pesquisa_id=13&unidade=Crian%C3%A7as. Acesso em: 16 dez. 2024.

da fiscalização por parte das plataformas digitais, a criação de mecanismos de verificação de idade mais eficazes e a implementação de sanções para o descumprimento das restrições etárias podem contribuir para um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes.

Além disso, a atuação dos pais e responsáveis deve ser reforçada por meio de campanhas educativas e orientações que incentivem a supervisão ativa do uso das redes sociais pelos infantes. O estabelecimento de diretrizes mais rígidas para o compartilhamento de imagens e informações de crianças na internet, bem como a facilitação do exercício do direito ao esquecimento, são mecanismos que podem garantir maior segurança e preservação da privacidade infantil.

Dessa forma, a regulamentação do uso das redes sociais por crianças e adolescentes deve ser acompanhada de uma abordagem multidisciplinar, que envolva o Estado, a sociedade e o setor privado. Apenas com uma atuação conjunta será possível criar um ambiente digital equilibrado, no qual a proteção da infância não seja negligenciada e a participação segura dos infantes na internet seja assegurada dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas boas práticas de governança digital.

4.2 RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES QUANTO AO CONTROLE DOS DADOS PERTENCENTES ÀS CRIANÇAS DEPOSITADOS NAS REDES DIGITAIS

No que diz respeito à responsabilidade quanto ao controle e gestão dos dados depositados nas redes digitais (redes sociais e aplicativos de comunicação), há uma relação íntima de obrigatoriedade com o dever de proporcionar a segurança dos dados pessoais dos usuários. Essa previsão possui amparo normativo no art. 3º, II e III, da Lei n. 12.965/2014, o qual dispõe que: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios [...] proteção da privacidade; [...] proteção dos dados pessoais, na forma da lei”¹¹⁰. No mesmo sentido, em atenção aos direitos garantidos aos usuários, a referida norma também destaca a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do fluxo de comunicações realizadas no ambiente digital e dos dados pessoais, com

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil – Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

impossibilidade de fornecimento à terceiros, além de assegurar outros direitos e garantias individuais, na forma do art. 7º, I ao XIII, da Lei n. 12.965/2014¹¹¹.

De maneira complementar, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de n. 13.709/2018, também disciplina a proteção de dados pessoais, de acordo com o que dispõe no art. 2º, I, IV e VII: “A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: [...] o respeito à privacidade [...] a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem [...] os direitos humanos [...]”¹¹². No entanto, a questão principal abordada neste estudo é justamente a imprescindibilidade no que diz respeito à proteção dos dados pessoais dos infantes (crianças e adolescentes), especialmente no ambiente digital que é marcado por grandes possibilidades de violação de direitos.

Nesse sentido, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes é regido pelo art. 14, §§1º ao 6º, da Lei n. 13.709/2018¹¹³, dispositivo este que garantiu a proteção de tais informações sensíveis pertencentes ao infante. É importante destacar que o §1º do referido artigo dispõe expressamente que o tratamento de dados somente será realizado com a autorização específica dos pais ou pelo(a) responsável legal. Além

¹¹¹ ¹¹¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil – Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

¹¹² BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

¹¹³ Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

disso, o mencionado trecho legal também garante a transparência de finalidade acerca do tratamento de dados (art. 14, §2º, da Lei n. 13.709/2018); proibição quanto ao emprego das informações pessoais dos infantes em jogos ou outras atividades distintas daquela efetivamente necessária (art. 14, §4º, da Lei n. 13.709/2018); necessidade de confirmar a veracidade da autorização dos genitores do infante titular dos dados (art. 14, §5º, da Lei n. 13.709/2018); utilização de recursos audiovisuais necessários para repassar as informações de modo acessível, isto é, clara e inteligível (art. 14, §6º, da Lei n. 13.709/2018). No que diz respeito à autorização dos genitores da(s) ou do adolescente(s) para tratamento dos dados pessoais destes, mostra-se prescindível tão somente no caso de utilização de tais informações para contato com os pais e/ou responsáveis legais do infante (art. 14, §3º, da Lei n. 13.709/2018).

Após leitura pormenorizada do referido dispositivo normativo, é possível constatar que a sua finalidade é de impedir que as redes digitais (aplicativos de comunicação, redes sociais, plataformas digitais etc.) realizem a captação indevida do público infantil para fins comerciais, assim como a coleta excessiva de informações que ultrapassem o limite estabelecido para o efetivo exercício do propósito almejado. No entanto, há uma pequena confusão jurídica quanto à aplicabilidade das proteções expostas para a criança e ao adolescente. Nesse sentido, de acordo com Amaral¹¹⁴, a redação do artigo 14 pode causar interpretações equivocadas, pois, embora o *caput* se refira tanto a crianças quanto a adolescentes, os seis parágrafos seguintes mencionam apenas crianças. Isso poderia levar à falsa conclusão de que os procedimentos protetivos descritos nos parágrafos não se aplicariam aos adolescentes. No entanto, como o *caput* determina que o tratamento de dados pessoais de ambos deve observar seu melhor interesse, e considerando que o artigo deve ser interpretado como um todo, não é possível excluir os adolescentes da proteção prevista nos parágrafos.

Nesse viés, Devanildo de Amorim Souza, Stéphaney Cindy Costa Baptistelli e Luiz Eduardo Alves de Siqueira¹¹⁵, argumentam admitir que as crianças e os adolescentes

¹¹⁴ AMARAL, Cláudio do Prado. Proteção de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes. (coord.) LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Almedina, 2020, p. 196.

¹¹⁵ BAPTISTELLI, Stéphaney Cindy Costa; SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. LGPD e a proteção de dados pessoais na sociedade em rede : dados de crianças e adolescentes na Internet, tratamento de proteção de dados no comércio eletrônico, proteção de dados de falecidos, violação

menores de dezesseis anos não possuem: “capacidade de consentimento acerca da disposição dos seus dados na esfera civil”, pois entender de modo contrário seria o mesmo que violar a: “Teoria das Capacidades decorrentes do Código Civil, o qual prevê no artigo 3º a incapacidade absoluta daqueles que estão nessa faixa etária”.

Com base nas diretrizes aqui expostas, é possível constatar, ainda, a ausência de mecanismos que garantam a efetiva proteção dos dados infantis nas redes sociais e aplicativos de comunicação, visto que o ambiente digital expõe as crianças e os adolescentes a conteúdos inapropriados, risco de assédio *online* e, ainda, risco de violação aos direitos personalíssimos (privacidade e imagem) para fins ilícitos, de modo que a responsabilidade das empresas provedoras não deve se limitar tão somente na proteção contra possíveis vazamentos de informações, mas também há efetiva necessidade de garantir que os dados pessoais de crianças e adolescentes depositados em seus bancos de dados sejam única e exclusivamente utilizados para os fins próprios legítimos.

Em pertinente crítica quanto ao termo de adesão das redes sociais e aplicativos de comunicação, Souza, Baptistelli e Siqueira¹¹⁶, argumentam que, no contexto da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, não é suficiente considerar como válido um consentimento manifestado por meio de um simples “eu aceito” ou “/agree”. Isso porque muitas vezes os termos de adesão são estruturados de forma abusiva, condicionando o acesso a produtos ou serviços à aceitação de cláusulas impostas de maneira coativa ou irracional. Nessas situações, ao usuário resta apenas a alternativa de não utilizar o serviço, caso discorde das condições estabelecidas.

A proteção integral da criança e do adolescente possui tamanha relevância que, inclusive, o Código de Defesa do Consumidor, especificamente o art. 37, §2º¹¹⁷, o qual

de direitos da personalidade e responsabilidade. VIGLIAR, José Marcelo Menezes – Coordenador. - São Paulo : Almedina, 2022, p. 85

¹¹⁶ BAPTISTELLI, Stéphaney Cindy Costa; SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. LGPD e a proteção de dados pessoais na sociedade em rede : dados de crianças e adolescentes na Internet, tratamento de proteção de dados no comércio eletrônico, proteção de dados de falecidos, violação de direitos da personalidade e responsabilidade. VIGLIAR, José Marcelo Menezes – Coordenador. - São Paulo : Almedina, 2022, p. 88.

¹¹⁷ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

[...]

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma

expõe que é considerada abusiva e, portanto, proibida, a publicidade que se aproveite da inexperiência da criança, o que pode ser amplamente aplicado em diversas ocasiões (por exemplo: incentivo quanto a compras de moedas digitais em jogos eletrônicos a partir de técnicas persuasivas).

Diante do aduzido, foi possível constatar que as empresas provedoras responsáveis pela administração de redes sociais, aplicativos de comunicação e demais plataformas digitais são efetivamente responsáveis pelo controle e gestão dos dados pertencentes às crianças e adolescentes em seus respectivos bancos de dados. A sensibilidade das informações pessoais dos infantes deve ser protegida de vazamentos de dados com o emprego de medidas de segurança, técnicas e administrativas, sob pena de responsabilização do agente controlador¹¹⁸, na forma do art. 46 da Lei n. 13.709/2018¹¹⁹.

prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. In: BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências – Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.

¹¹⁸ BAPTISTELLI, Stéphany Cindy Costa; SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. LGPD e a proteção de dados pessoais na sociedade em rede : dados de crianças e adolescentes na Internet, tratamento de proteção de dados no comércio eletrônico, proteção de dados de falecidos, violação de direitos da personalidade e responsabilidade. VIGLIAR, José Marcelo Menezes – Coordenador. - São Paulo : Almedina, 2022, p. 119.

¹¹⁹ Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. In: BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da presente monografia, houve, em primeiro lugar, a análise histórica-normativa quanto à conquista dos direitos das crianças, tanto no âmbito internacional e nacional que, posteriormente, impactaram na constitucionalização dos direitos dos infantes (art. 227 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e, ainda, na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. De igual modo, também foi demonstrado que o art. 2º, *caput*, do ECA, adotou o critério cronológico absoluto, isto é, o critério da idade, visto que o *petiz* é considerado quando possuir até 12 (doze) anos incompletos, assim como o entendimento quanto à evolução normativa e histórica da consolidação da criança perante a sociedade.

Além disso, houve a efetiva conceituação da autonomia privada (liberdade individual na tomada das próprias decisões e atitudes) e da capacidade civil (condições de exercício dos direitos e obrigações legais), firmando-se o consenso de que a criança não possui, ao menos diretamente, os referidos institutos jurídicos.

A evolução normativa sedimentou, ainda, um marco importantíssimo na consolidação da doutrina da proteção integral, assegurando que todas as crianças fossem reconhecidas como sujeitos plenos de direitos. No entanto, apesar do arcabouço jurídico protetivo, com o advento da era digital, novas problemáticas surgiram, de modo que o reforço das garantias e direitos das crianças apresenta-se como medida adequada. A pesquisa evidenciou que o *sharenting*, prática na qual os genitores e/ou responsáveis legais compartilham imagens e informações de seus filhos e/ou tutelados em plataformas digitais (redes sociais e aplicativos de comunicação), de modo que tal exposição viola frontalmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de poder ocasionar diversas consequências no pleno desenvolvimento do infante, especificamente no que diz respeito aos direitos personalíssimos da imagem, intimidade e privacidade.

As consequências ilustradas a partir da pesquisa compartilhada pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) indicou que o *sharenting* pode ocasionar, exemplificativamente: i) invasão da privacidade; ii) desenvolvimento de ansiedade; iii) depressão e transtornos alimentares; iv) agravamento das chances do *petiz* ser vítima de

bullying e/ou *cyberbullying*; v) roubo e fraude de identidade, riscos das imagens e vídeos serem mal utilizados e alterados por pessoas com péssimas intenções.

Ato contínuo, a partir da análise das pesquisas quantitativas de órgãos e institutos nacionais e internacionais (IBGE, CETIC e *Centerfield Media Company*), chegou-se a conclusão de que o *sharenting* está difundido na sociedade contemporânea, motivo pelo qual necessita-se de intervenções legislativas, jurídicas e debates científicos para a resolução do atual cenário caótico. Com base nisso, após a análise pormenorizada do ecossistema jurídico brasileiro, constatou-se a inexistência de leis, em sentido estrito, que versem especificamente sobre a temática. Todavia, os resultados indicaram a existência de alguns Projetos de Leis n.º 2628/2022, 4776/2023, 1052/2024 e 1779/2024, que demonstram, em um primeiro momento, grau mínimo de interesse do Poder Legislativo em reconhecer a problemática e, nesse sentido, apresentar soluções factíveis, ainda que indiretamente.

Até a finalização desta monografia (abril de 2025), não há qualquer disposição normativa no Brasil sobre o *sharenting*, mas sim meras iniciativas que ainda necessitam calcorrear os trâmites legais. As iniciativas encontram inspirações no Direito Internacional Comparado, especialmente na Lei estadunidense *Children's Online Privacy Protection Rule/Act*, instituída em 1998 e regulamentada pela *Federal Trade Commission*, na Lei Estadual n.º 2024/42 da Flórida/USA e no Regulamento de n.º 2016/679 da União Europeia. Sobre esse ponto (ecossistema jurídico brasileiro), é necessário enfatizar que apesar da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de n.º 13.709/2018 prever algumas disposições genéricas em favor do *petiz* (vedação à violação aos direitos humanos e ao desenvolvimento da personalidade da criança – art. 2º, inciso VII), assim como algumas específicas (regulamentação do tratamento de dados da criança – art. 14), não há qualquer disposição direta sobre a prática do *sharenting* ou exposição no ambiente digital, sendo silente, inclusive, quanto às normas de proibição em aplicativos/ferramentas de comunicação diretos(as) e indiretos(as).

Em seguida, constatou-se que um dos poucos processos que chegaram ao crivo do Poder Judiciário sobre o *sharenting*, verificou-se o reconhecimento, por partes dos julgadores, especificamente sobre a casuística dos casos enfrentados, da prevalência da liberdade de expressão dos genitores e/ou responsáveis legais sobre o direito da imagem

da criança. Entretanto, com a finalização da pesquisa qualitativa sobre tal colisão de direitos, chegou-se à conclusão de que os interesses da criança, especialmente tratando-se de direitos personalíssimos, sobressaem-se sobre a liberdade de expressão utilizada como argumento para exposição dos infantes no meio digital.

Nesse sentido, verificou-se de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento Recurso Extraordinário (RE) de n.º 1.010.606/RJ e Tema 786, a possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento em tais casos, desde que devidamente comprovado o excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação frente aos direitos do *petiz*. Inclusive, a partir da análise do arcabouço normativo oriundo do Direito Internacional, especialmente da União Europeia, identificou-se a possibilidade do titular da imagem e dados pessoais solicitar a remoção do conteúdo com fulcro na tese do direito ao esquecimento, conforme art. 17, do Regulamento de n.º 2016/679, oriundo do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia.

Além disso, o abandono tecnológico e digital apresentou-se como uma prática que, de certo modo, dialoga com o *sharenting*, com a conclusão de que tais práticas configuram-se uma espécie de “orfandade digital” e, além disso, são elementos causadores e agravantes da exposição das crianças no ambiente digital, sendo realizado, ainda, alguns comentários sobre o Projeto de Lei de n.º 1052/2024 que objetiva tipificar o abandono digital no Código Penal, concluindo que a proposta evidencia a preocupação do(s) agente(s) político(s) sobre a proteção do *petiz* no ambiente digital.

O resultado da pesquisa indicou que a apesar da relação entre o usuário e a empresa provedora é de natureza consumerista em razão da consubstanciação da figura de prestador de serviços pelo provedor e de consumidor, ainda que por equiparação, do usuário, o entendimento dos Tribunais pátrios é no sentido de que a responsabilidade civil das empresas administradoras de redes sociais e aplicativos de comunicação na moderação de conteúdo e proteção dos direitos fundamentais das crianças frente ao *sharenting* é extremamente mitigada, mormente porque tais plataformas digitais não são responsáveis objetivamente pelo conteúdo compartilhado por terceiros em seus sítios eletrônicos (art. 18 da Lei n. 12.965/2014), existindo a responsabilidade tão somente em caso de inércia quanto à ordem judicial que determine a retirada do conteúdo (art. 19 da Lei n. 12.965/2014).

Nesse aspecto, é importante destacar que o art. 21 da Lei n. 12.965/2014 prevê a responsabilidade do provedor em remover conteúdos que contenham vídeos ou outras formas de arquivos que contenham caráter sexual/nudez sem a autorização do(a) titular da imagem, independentemente de autorização judicial, de modo que eventual negativa ou manutenção do conteúdo que foi devidamente solicitado a remoção por existência de caráter sexual/nudez, atribuirá a responsabilidade subsidiária às empresas administradoras pelos danos decorrentes da violação à intimidade do(a) titular de tais direitos.

Por sua vez, no que diz respeito aos requisitos para criação de contas em redes sociais e aplicativos de comunicação digitais, com a análise das 05 (cinco) maiores redes sociais com atuação no Brasil (*Facebook*, *Instagram*, *Tiktok*, *Kwai* e *X* - antigo *Twitter*), constatou-se que todas proíbem expressamente em seus termos de uso a criação de contas para menores de 12 (doze) anos, isto é, crianças, sendo admissível a criação de contas para maiores de 13 (treze) anos. No entanto, sabe-se que, na realidade fática, tal regulamentação é mitigada, seja por influência do mercado financeiro (influenciadores(as) digitais mirins), seja pela supervisão dos pais ou responsáveis legais, seja pelo cadastro irregular na indicação da verdadeira idade por parte jovens nas plataformas. Nesse sentido, os 02 (dois) maiores aplicativos de mensagens e mídias digitais atuantes no Brasil (*WhatsApp* e *Telegram*), também proíbem a criação de contas para crianças, sendo o primeiro proibido para menores de 13 (treze) anos e o segundo vedado para menores de 16 (dezesesseis) anos, contudo, das redes sociais referenciadas, apenas o *Kwai* e o *X* (antigo *Twitter*) não foram localizadas formas de verificação de idade em suas respectivas plataformas, sendo que também não foram encontrados métodos de verificação de idade nos aplicativos de comunicação listados (*WhatsApp* e *Telegram*).

Diante do aduzido, percebe-se que algumas redes sociais e os aplicativos de comunicação não realizam o controle na verificação de idade dos seus usuários, de modo que, inclusive, há possível violação ao art. 14, §5º, da Lei n. 13.709/2018, devido à ausência de confirmação para fins de análise quanto à validade de eventual autorização dos genitores e/ou responsáveis legais do infante. Além disso, em linhas gerais, concluiu-se que o fenômeno do *sharenting* necessita ser urgentemente regulamentado, especialmente no que diz respeito à responsabilização das plataformas digitais (redes

sociais e aplicativos de comunicação) pela veiculação de conteúdo com crianças e, ainda, por não exercerem o controle de verificação de idade concretamente. A implementação de mecanismos de controle, somado à maior fiscalização das plataformas digitais no conteúdo constante em seus bancos de dados, a aprovação de normas que possibilitem a defesa dos direitos das crianças (direito ao esquecimento) e a promoção de campanhas educativas (tanto para a criança como para os genitores e/ou responsáveis legais) quanto à exposição demasiada no ambiente digital, mostram-se como medidas acertadas para o fim de mitigar a problemática existente.

REFERÊNCIAS

- AFFONSO, Filipe José Medon. **Influenciadores Digitais e o Direito à Imagem de seus Filhos: Uma Análise a partir do Melhor Interesse da Criança**. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2, nº 2, maio/ago. 2019, p. 18. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60/40>. Acesso em: 22 jan. 2025.
- ALVES, Jones Figueirêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1188/Neglig%C3%Aancia+dos+pais+no+mundo+virtual+exp%C3%B5e+crian%C3%A7a+a+efeitos+nocivos+da+rede> Acesso em: 12 dez. 2024.
- AMARAL, Cláudio do Prado. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. (coord.) LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. São Paulo: Almedina, 2020, p. 196.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil. Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 347-348.
- BAPTISTELLI, Stéphaney Cindy Costa; SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. **LGPD e a proteção de dados pessoais na sociedade em rede : dados de crianças e adolescentes na Internet, tratamento de proteção de dados no comércio eletrônico, proteção de dados de falecidos, violação de direitos da personalidade e responsabilidade**. VIGLIAR, José Marcelo Menezes – Coordenador. - São Paulo : Almedina, 2022, pp. 85; 88 e 119.
- BARBOSA, Ruy, 1849-1923. **Oração aos moços**. Prefácios do senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. – Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2019, p. 36. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf. Acesso em: 06 jan. 2025.
- BARROS, Nívea Valença. **Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social**. 2005, p. 74. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=6501@1. Acesso em 15 nov. 2024.
- BECCARIA, Cesare, marchese di, 1738-1794. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. - [Ed. especial]. - Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2011, p. 61.
- BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. **Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital, 2021..** Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/8c71/0b95f785d29a1bcb997721bc0aef4a62cd82.pdf> Acesso em: 19 nov. 2024.
- BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Fake news e responsabilidade civil das redes sociais** - São Paulo, SP: Almedina, 2022, pp. 248-249; 253-254.

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Prática de sharenting preocupa representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público**. 06 mai. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pratica-de-sharenting-preocupa-representantes-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico/> Acesso em: 29 dez. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Acesso em: 11 nov. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 11 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 10 de janeiro de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 10 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências – Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil – Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 25 nov. 2024.
- BRASIL. **Projeto de Lei de n.º 2628**, de 18 de outubro de 2022. Senado Federal. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901> Acesso em: 06 dez. 2024.
- BRASIL. **Projeto de Lei de n.º 4776**, de 03 de outubro de 2023. Câmara dos Deputados. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2392228> Acesso em: 12 dez. 2024.
- BRASIL. **Projeto de Lei de n.º 1052**, de 02 de abril de 2024. Câmara dos Deputados. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar do abandono digital. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2424307> Acesso em: 13 dez. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei de n.º 1779**, de 13 de maio de 2024. Câmara dos Deputados. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A Criminalização da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e meios de comunicação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2433029> Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606/RJ – Tema 786 - incompatibilidade da tese do direito ao esquecimento com a Constituição Federal de 1988**. Recorrente: Nelson Curi e outros(as). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n.º 1015089-3.2019.8.26.0577 - **Exposição de criança em rede social – prevalência da liberdade de expressão – ausência de violação à imagem do petiz**. Des. Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 14/04/2020, 6ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/229568113/processon-101XXXX-0320198260577-do-tjsp>. Acesso em 01 dez. 2024.

CENTERFIELD MEDIA COMPANY. **Parents' Social Media Habits**. 2021. Disponível em: <https://www.security.org/digital-safety/parenting-social-media-report/>. Acesso em 23 nov. 2024.

Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil – TIC Kids Online Brasil 2022**. Disponível em: https://data.cetic.br/explore/?pesquisa_id=13&unidade=Crian%C3%A7as. Acesso em 16 dez. 2024.

COELHO. Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet [recurso eletrônico]: como alcançar uma proteção real no universo virtual?** Editora Foco, 2020, pp. 27 e 125.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 138 – III Jornada de Direito Civil**. Coord. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 2005, p. 54. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)** - 8. ed. rev. Salvador: JusPODIVM, 2020, pp. 80 e 485-486.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8. Ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020, p. 04. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Estatuto-Crianca-Adolescente-anotado-interpretado_7.ed-MPPR-2017.pdf. Acesso em 21 nov. 2024.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O Cidadão de Papel** – 3 ed., Editora Ática, Folha educação, 1993, pp. 04 e 12.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 1: Teoria Geral do Direito Civil**. Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pp. 146-147 e 150.

ESTADOS UNIDOS. **Children's Online Privacy Protection Rule/Act**, 1988. Federal Trade Commission. Disponível em: <https://www.ecfr.gov/current/title-16/chapter-I/subchapter-C/part-312>. Acesso em 13 dez. 2024.

ESTADOS UNIDOS. **Communications Decency Act**, Seção 230, 1996. Regula a responsabilidade das plataformas digitais pelos conteúdos publicados por terceiros. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>. Acesso em: 07 mar. 2025.

FACEBOOK. **Termos de serviço**, 26 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms>. Acesso em 13 jan. 2025.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais**, 2020, p. 165. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf Acesso em: 01 dez. 2024.

FLÓRIDA. **Online Protections for Minors**. Chapter 2024/42. Disponível em: <https://laws.flrules.org/2024/42>. Acesso em 13 dez. 2024.

GONÇALVES, Bernardo. **Curso de Direito Constitucional** – 13. Ed. Ver., atual e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, pp. 488-489.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. – 23. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2024, pp. 101-102 e 113.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**. 2. ed., v. 20. Coord. Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 138-139.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Acesso à internet e à televisão e posse telefone móvel para uso pessoal**. Brasil, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102040_informativo.pdf. Acesso em: 23 dez. 2024.

INSTAGRAM. **Termos de utilização**, 26 de julho de 2022. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_PT&hl=pt. Acesso em 13 jan. 2025.

KWAI. **Termos de serviço**, janeiro de 2022. Disponível em: https://www.kwai.com/pt-BR/legal?id=terms_service. Acesso em 13 jan. 2025.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 2, 2017, pp. 02; 05 e 10. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser

[vicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf](#). Acesso em 22 mar. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Dispõe sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 25 jan. 2025.

REAIS, Mayara de Lima. **Responsabilidade civil por *sharenting* na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo**, 2023, pp. 11 e 15. Disponível em <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/download/1206/779/3009> Acesso em: 26 nov. 2024.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020, pp. 21-22; 35; 59-60.

Serra, Eduarda Costa; Drumond, Isabella N. Paranaguá de. **Sharenting e suas implicações: ameaça aos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes pelo compartilhamento excessivo de dados por seus pais nas redes sociais, 2022**. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/view/95/83> Acesso em: 26 nov. 2024.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRAS (SBP). **Pediatras alertam para os perigos do *sharenting*, exposição excessiva de crianças nas redes sociais**. 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/> Acesso em: 16 nov. 2024.

SOUZA, Ana Silvia Ariza de. **Código de Menores x ECA: Mudanças de paradigmas**. Ministério Público do Estado de Goiás, 01 de março de 2017. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/codigo-de-menores-x-eca-mudancas-de-paradigmas>. Acesso em 22 mar. 2025.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. – 2011, p. 13. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, pp. 195 e 218.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 46.

TELEGRAM. **Termos de uso**. Disponível em: <https://telegram.org/tos/br>. Acesso em 12 jan. 2025.

TIKTOK. **Termos de serviço**, setembro de 2020. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em 13 jan. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (General Data Protection Regulation – GDPR)**, 2016. Estabelece regras para o tratamento de dados pessoais no âmbito da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 07 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2000/31/CE**, de 8 de junho de 2000. Diretiva sobre o comércio eletrônico na União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0031>. Acesso em: 07 mar. 2025.

UNICEF - United Nations International Children's Emergency Fund. **UNICEF investe em soluções digitais para segurança das crianças online**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-investe-em-solucoes-digitais-para-seguranca-das-criancas-online>. Acesso em: 17 nov. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry; WAGNER, Bianca Louise. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**, 2022, p. 76. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2022/10/Sharenting-FINALIZADO-24-10-22.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes – Coordenador. **LGPD e a proteção de dados pessoais na sociedade em rede : dados de crianças e adolescentes na Internet, tratamento de proteção de dados no comércio eletrônico, proteção de dados de falecidos, violação de direitos da personalidade e responsabilidade**. - São Paulo : Almedina, 2022, pp. 85; 88 e 119.

WHATSAPP. **Termos de serviço**, 04 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.whatsapp.com/legal/terms-of-service?eea=0&lang=pt_br. Acesso em 13 jan. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **A focus on adolescent peer violence and bullying in Europe, central Asia and Canada. Health Behaviour in School-aged Children international report from the 2021/2022 survey**, 2024. Disponível em: <https://www.who.int/europe/publications/i/item/9789289060929>. Acesso em 16 nov. 2024.

X. **Termos de serviço**, 29 de setembro de 2023. Disponível em: <https://x.com/pt/tos>. Acesso em 13 jan. 2025.